

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC-SP
I - Curso de Pós-Graduação “*Lato-Sensu*” em Direitos Difusos e Coletivos



A EDUCAÇÃO JURÍDICA NA TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

SÃO PAULO
2013

GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA - RA00095749

A EDUCAÇÃO JURÍDICA NA TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

Monografia de especialização submetida à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em cumprimento ao Programa de Pós-Graduação “*Lato Sensu*” em Direitos Difusos e Coletivos elaborado pela Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da PUC-SP (COGEAE-PUC/SP). Constitui exigência parcial para obtenção do título de especialista em direito, área de concentração direitos difusos e coletivos.

Orientador (a): Prof.^a Doutora Valéria Theodoro Ramos

**SÃO PAULO
2013**

Silva, Gustavo Henrique da, 1988.

A educação jurídica na tutela dos direitos difusos e coletivos: inexistente. / Gustavo Henrique da Silva. – São Paulo, 2013.

84 f.: il. color., + 2 CD

Trabalho de conclusão de curso (especialização) – apresentado à pós-graduação *lato sensu* da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

Área de concentração: a educação jurídica em defesa dos direitos difusos e coletivos.

“Orientação: Prof.^a Doutora Valéria Theodoro Ramos”

1. Educação Jurídica. 2. Direitos Difusos e Coletivos. 3. Cidadania. 4. Democracia Participativa. I. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. II. Título. III. Silva, Gustavo Henrique da.

É concedida à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP permissão para produzir cópias desta monografia e para emprestar ou vender tais cópias somente com propósitos acadêmicos ou científicos. O autor reserva outros direitos de publicação e nenhuma parte deste trabalho acadêmico pode ser reproduzido sem autorização por escrito do autor.

Gustavo Henrique da Silva

GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA

A EDUCAÇÃO JURÍDICA NA TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

Monografia de especialização submetida à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em cumprimento ao Programa de Pós-Graduação “*Lato Sensu*” em Direitos Difusos e Coletivos elaborado pela Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da PUC-SP (COGEAE-SP). Constitui exigência parcial para obtenção do título de especialista em direito, área de concentração direitos difusos e coletivos.

Orientador (a): Prof.^a Doutora Valéria Theodoro Ramos

Aprovado em: _____

BANCA EXAMINADORA

_____/_____/_____
Prof.^a Doutora Valéria Theodoro Ramos
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

_____/_____/_____
Professor(a)
Instituição de Ensino Superior - IES

_____/_____/_____
Professor(a)
Instituição de Ensino Superior - IES

Dedico esta monografia aos meus pais, José Divino da Silva e Maria Joana D'arque de Resende e Silva, que me proporcionaram a realização da Pós-Graduação, acreditando sempre no meu potencial e num futuro promissor.

AGRADECIMENTOS

A querida professora e orientadora deste trabalho Doutora Valéria Theodoro Ramos, pela disponibilidade, atenção e seriedade com a qual conduz o seu trabalho. Além disso, pelas indicações de livros e documentos referentes ao assunto abordado e pela correção do projeto de pesquisa monográfico que sustenta este trabalho.

A todos os colegas da turma do I - Curso de Especialização em Direitos Difusos e Coletivos da PUC/SP pelo apoio, companheirismo e incentivos indispensáveis durante as aulas e seminários do presente curso.

Aos meus pais, por se esforçarem para tornar este sonho possível.

E, especialmente, a minha namorada Luana Noleto pela compreensão, apoio e amor dedicados.

Hoje, sob o pretexto de que é preciso formar estudantes para obter um lugar no mercado de trabalho afunilado, o saber prático tende a ocupar todo o espaço da escola, enquanto o saber filosófico é considerado residual ou mesmo desnecessário, uma prática que, a médio prazo, ameaça a democracia, a república, a cidadania e a individualidade. Corremos o risco de ver o ensino reduzido a um simples processo de treinamento, a uma instrumentalização das pessoas (...) a escola deixará de ser o lugar de formação de verdadeiros cidadãos e tornar-se-á um celeiro de deficientes cívicos.

Prof. Milton Santos

RESUMO

O propósito deste trabalho é contribuir para elucidação do tema, a conscientização da população e, especialmente, dos operadores do direito, acerca da imprescindibilidade da educação jurídica num Estado Democrático de Direito. Isto posto, deve se levar em conta que a educação jurídica é o fator primordial ao desenvolvimento da democracia brasileira na contemporaneidade, já que o cidadão (agente fiscalizador da atividade estatal) deve ser um sujeito ativo e consciente no processo de democratização, razão pela qual a educação jurídica é o instrumento de libertação do povo excluído (estigmatizado e descontextualizado da realidade jurídico-política do país) já que tem o papel de assegurar a formação e o desenvolvimento de um ser humano digno e sabedor do agir e do dever humano. Com isso, não resta dúvidas de que a educação, especialmente a jurídica, assume um papel indispensável na formação do cidadão, pois possibilita mudanças de hábitos e comportamentos na vida social e conscientiza o sujeito quanto ao exercício dos direitos e cumprimento dos deveres sociais. Desse modo, a educação tem presença garantida em qualquer projeção que se faça do futuro, visto que, uma educação de qualidade é o primeiro passo para um mundo melhor. Nesse viés, será demonstrado o propósito da participação popular e a educação jurídica (Art.6º e 205 da CB/88) como mecanismo transformador da sociedade e garantia de efetividade na tutela dos direitos difusos e coletivos. Por fim, cumpre ressaltar que a Educação Jurídica é uma intervenção que busca a autonomia a favor do despertar do cidadão fundado na participação popular para o amadurecimento da Democracia

Palavras-Chave: Educação Jurídica; Direitos Difusos e Coletivos; Cidadania; Democracia Participativa.

RESUMEN

El propósito de este trabajo es contribuir para lo esclarecimiento del tema, la conciencia de la población y especialmente a los operadores del derecho, acerca del carácter indispensable de la educación jurídica en un Estado Democrático. Dicho esto, hay que tener en cuenta que la educación legal es el factor clave para el desarrollo de la democracia en el Brasil contemporáneo, ya que el ciudadano (agente inspector de la actividad estatal) debe ser un sujeto consciente y activo en el proceso de democratización, por lo que educación legal es el instrumento de la liberación de las personas excluidas (estigmatizados y descontextualizado de la realidad jurídico-política del país), ya que tiene la función de velar por la formación y el desarrollo de un ser humano y digno de conocer y actuar en los deberes humanos. Con esto, no hay duda de que la educación, especialmente la jurídica, desempeña un papel vital en la formación de los ciudadanos, ya que permite cambios en los hábitos y comportamientos sociales y educa el sujeto cuanto al ejercicio de los derechos y cumplimiento de los deberes. Por lo tanto, la educación tiene una presencia garantizada en cualquier proyección que hace el futuro, ya que la educación de calidad es el primer paso hacia un mundo mejor. En este sesgo se muestra el propósito de la participación popular y la educación legal (Art. 6 y 205 de CB/88) como mecanismo de transformación social y garantizar la eficacia en la protección de los derechos difusos y colectivos. Por último, hay que señalar que la educación legal es una intervención que busca la autonomía en favor del despertar de los ciudadanos sobre la base de la participación popular para la maduración de la democracia.

Palabras clave: Educación Legal; Derechos Difusos y Colectivos, Ciudadanía Democracia Participativa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 INFORMAÇÃO E EDUCAÇÃO: COROLÁRIO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS	16
1.1 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO VALOR INSEPARÁVEL AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA.....	21
1.2 EDUCAÇÃO E INFORMAÇÃO PARA O CONSUMO SUSTENTÁVEL.....	30
1.3 A EDUCAÇÃO JURÍDICA COMO FATOR PRIMORDIAL AO DESENVOLVIMENTO DA DEMOCRACIA	39
2 A EDUCAÇÃO JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE LIBERTAÇÃO	48
3 A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS	57
4 O DIREITO COMO AÇÃO SOCIAL PARTICIPATIVA.....	65
5 INCUSÃO SOCIAL: O ENSINO JURÍDICO PARA TODOS.....	70
6 O EDUCADO PARTICIPANDO: A ATUAÇÃO DEMOCRÁTICA DO CIDADÃO CONSCIENTE.....	76
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	78
REFERÊNCIAS	80

INTRODUÇÃO

Os direitos coletivos são apresentados pela nossa legislação de três formas, conforme o art.81 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Em primeiro lugar, os direitos coletivos lato-sensu (Art.81, I, da Lei 8078/90), se referem a direitos ou interesses de que sejam titulares pessoas indeterminadas, em face da titularidade difusa e da indivisibilidade do objeto - natureza indivisível -, desse modo é um bem jurídico pertencente a todos e a ninguém individualmente considerado, exemplo disso é o ar atmosférico e o meio ambiente como um todo, vez que é um “bem de uso comum do povo” (art.225, caput, CF/88).

Outra acepção do termo “direitos difusos” são os chamados direitos coletivos stricto-sensu (Art. 81, II, da Lei 8078/90) que se referem a direitos ou interesses de que sejam titulares pessoas determinadas apesar de terem natureza indivisível, é o que ocorre, por exemplo, quando seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Por fim, têm-se em evidência os direitos individuais homogêneos (Art.81, III, da lei 8078/90) que são aqueles que decorrem de origem comum, tem natureza divisível e sua titularidade se vincula a pessoas individualizadas.

Feita esta breve introdução sobre a estrutura dos direitos coletivos, passaremos a abordar as diversas medidas com o fim de efetivar tais direitos. Nesse sentido é importante destacar a essencialidade desses direitos, como meio de garantir o mínimo existencial, que consiste no respeito incondicional a dignidade da pessoa humana.

Por isso, é essencial a participação popular e a educação (Art.6º e 205 CF/88) como mecanismo para transformar a sociedade e garantir a efetividade da tutela dos direitos difusos e coletivos.

Nesse viés, levando em conta que estamos em um Estado Democrático de Direito “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais”(Preâmbulo da CF/88) que tem por fundamentos “a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político”(Art.1º,I, II, III, IV, V, CF/88) não resta dúvida de que o Estado deve promover o bem todos (Art. 3º IV, CF/88) e considerar a todos de igual forma (Art. 5º CF/88) sempre no intuito de “reduzir as desigualdades regionais e sociais” (Art.170, VII, CF/88) e “ construir uma sociedade livre, justa e solidária” (Art. 3º, I CF/88).

Verifica-se assim, que a sociedade deve se comportar de forma conjunta (Princípio da Solidariedade) com a participação da coletividade, dos entes coletivos e da atuação do Ministério público, uma vez que “Todo o poder emana do povo (...)” (Art.1º parágrafo único, CF/88) e “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito” (Art.5º, XXXV, CF/88).

Assim sendo, estamos envolvidos em um sistema interligado no qual é importante a participação de cada sujeito individualmente considerado.

Nesses termos, o tema que se propõe pesquisar consiste num estudo sobre a educação jurídica e a sua importância (indispensabilidade) na tutela dos direitos difusos e coletivos na contemporaneidade. Dessa maneira, o trabalho envolve o estudo de uma nova concepção de educação jurídica, cidadania, participação social e democracia.

Sem sombra de dúvidas, este é um tema bastante convidativo e complexo que permeia o ser na sua condição humana. De fundamental importância na medida que adentra nos objetivos e fins sociais da Constituição Brasileira, uma vez que, inclusão social é o cumprimento de diretrizes constitucionais com vistas à construção de uma sociedade democrática e educação jurídica é o instrumento de libertação do povo excluído. Temos assim, que somente pelo lado social poderemos cogitar alguma mudança real e contundente, visto que, o homem depende de comida pra sobreviver, água para beber, casa para morar, roupas para se vestir e educação para não ser controlado (alienado).

A Escolha deste tema como proposta para monografia de conclusão de curso surge devido a necessidade de se debater questões de interesse ímpar, como a educação jurídica e a participação social em defesa de direitos difusos e coletivos. Por isso, todo e qualquer debate que vise o pleno exercício da consciência e informação, se mostra importante numa sociedade em que a consciência e o exercício da cidadania são débeis.

Os direitos difusos, por sua natureza, pertencem a todos e em contrapartida devem ser observados e assegurados por todos, sob pena da sua não eficácia. Em vista disso, é imperioso que se assegure a total participação social na tutela de tais direitos, ou seja, não cabe apenas ao Estado, à sociedade civil organizada ou ao indivíduo singular a proteção dos direitos difusos e coletivos, mas a todos estes agentes concomitantemente.

Tal participação, de inafastável importância para a manutenção da aplicabilidade concreta de tais direitos, somente poderá ser implementada e efetivada quando se está diante de uma sociedade consciente tanto dos seus direitos como dos seus deveres. Esta consciência, por sua vez, será criada através da adequada educação e informação de cada membro da sociedade.

Ora, somente pode exercer a plena cidadania aquele sujeito que toma decisões pautado em conhecimentos reais e amplos, ou seja, tendo plena ciência das opções e implicações de sua conduta, o sujeito exerce plenamente a sua liberdade de escolha, que naturalmente será tendente a assegurar os seus próprios direitos.

A inserção do indivíduo num Estado Democrático somente se dará quando da efetivação dos direitos básicos do cidadão conjugado com uma educação de qualidade juntamente com outras práticas inclusivas.

Neste trabalho analisamos questões da realidade educacional na sociedade, questões estas que devem ser abordadas e reavaliadas de maneira diferente.

Ao longo do tempo, a educação vem passando por várias etapas. As tendências pedagógicas ligadas indiretamente com o neoliberalismo, e a visão de uma escola democrática, que vem repercutindo na qualificação profissional, e que nem sempre estão de acordo com as exigências do meio, e de seu educando, que às vezes, não visam à boa formação dos alunos, mas buscam apenas atender e suprir as necessidades da mão de obra em vez de formar um cidadão do mundo globalizado.

Este estudo mostra que a educação tem presença garantida em qualquer projeção que se faça do futuro, e que uma educação de qualidade não depende apenas da ação docente comprometida, mas também de uma perspectiva de vida para o mundo social. E é por isso que há um consenso de que o desenvolvimento de um país está condicionado à qualidade da sua educação, da educação para todos. Por isso que defendemos que a educação é o primeiro passo para um mundo melhor, que é essencial na formação do indivíduo.¹

¹ CORRÊA, Cíntia Resende. **Educação e Democracia**. 2010. 08 Folhas. Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Docência na Educação Superior da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. UFTM, Uberaba, 2010.

1 INFORMAÇÃO E EDUCAÇÃO: COROLÁRIO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS

Esta pesquisa é de grande relevância para a sociedade em virtude do trato da problemática do desconhecimento dos direitos básicos e a consequente desconstrução da cidadania, tendo em vista que a primeira forma de defesa dos direitos é o seu conhecimento (MIRANDA, 1988, p. 229). Assim sendo, neste trabalho será tratado a educação jurídica como instrumento de efetividade (realização) dos direitos difusos e coletivos com a consequente possibilidade de transformação social. Para tanto, será demonstrado que o direito à educação, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental de natureza social, vem detalhado no Título VIII, *Da Ordem Social*, especialmente nos artigos 205 a 214, dispositivos nos quais se encontra explicitada uma série de aspectos que envolvem a concretização desse direito, tais como os princípios e objetivos que o informam: os deveres de cada ente da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para com a garantia desse direito, a estrutura educacional brasileira (dividida em diversos níveis e modalidades de ensino), além da previsão de um sistema próprio de financiamento, que conta com a vinculação constitucional de receitas. Trata-se, portanto de parâmetros que devem pautar a atuação do legislador e do administrador público, além de critérios que o Judiciário deve adotar quando chamado a julgar questões que envolvam a implementação deste direito.

Cabe ressaltar, que além da previsão constitucional, há uma série de outros documentos jurídicos que contêm dispositivos relevantes a respeito do direito à educação, tais como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, ratificado pelo Brasil, no livre gozo de sua soberania, em 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto Legislativo n. 592, a 6 de dezembro de 1992; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/96); o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90); o Plano Nacional de Educação (Lei nº. 10.172/2001); a Política Nacional da Educação Ambiental (Lei nº. 9.795, de 27 de Abril de 1999), a Política Nacional das Relações de Consumo (Art. 4º, inc. IV da Lei nº. 8.078 de 11 de Setembro de 1990) entre outros.

A educação jurídica corresponde a um dever jurídico do Estado (dever jurídico de promover, incentivar e fazer) e um direito de todos (indistintamente), razão pela qual o ensino jurídico é imperativo para o despertar da cidadania.²

Entende-se aqui, a educação jurídica, não só como aquela educação formal destinada a formação jurídica de nível superior a indivíduos que pretendem se tornar operadores do direito, (ex. advogados, juízes e promotores de justiça) ou que visam obter conhecimentos jurídicos para um fim específico indiretamente ligado ao Direito, mas aquela educação indispensável para a vida cívica social que se vincula a noção de cidadania e permite ao indivíduo intervir na direção dos negócios públicos do Estado brasileiro, seja participando de modo direto ou indireto na formação do governo e na sua administração.

Dito de outro modo, a educação jurídica seria o resultado da informação adequada e da ação efetiva com vistas a mudanças. Seria formar (adequar o cidadão) ao sistema democrático de direito que impõe a adesão e participação efetiva dos brasileiros em todas as decisões de cunho político e social.

Como resultado dessa conclusão, vemos a necessidade de educação jurídica num país que pretende ser de primeiro mundo.

O raciocínio aqui empreendido não pode ser diferente, uma vez que estamos inseridos num sistema democrático (Art.1º, caput, CF/88) que é um sistema político que para funcionar adequadamente precisa ser exercitado (entendido e praticado) pelos cidadãos.

² BEZERRA, Hélio Miguel Santos. Os Aspectos Conceituais da Educação Jurídica Popular. UFRN. INTERFACE – Natal/RN – v.7 – n. 1 - jan./jun. 2010. Disponível em: < <http://ccsa.ufrn.br/ojs/index.php/index/index> >. Acesso em 22 de Junho de 2013.

No entanto, a nossa realidade social tem demonstrado que o cidadão brasileiro não está preparado (devidamente qualificado) para a Democracia, prova disso são os constantes abusos sofridos diariamente pelo povo brasileiro. Exemplo do citado é o que ocorre em Bezerra³, a saber:

O problemático berço da Educação Jurídica Popular é a falta de conhecimento ou o descrédito aos Direitos e Deveres por uma grande parcela da população. A descaracterização do que é a Cidadania e das pessoas que não se vêem como sujeitos de direito resultam na carência de amadurecimento das instituições da República. Tal descaracterização reflete na falta da Participação Popular que é desígnio básico da Democracia. Seguindo nessa cadeia, a busca pela Justiça fica sem norte, pois os representantes no Poder Público e sua máquina Administrativa atuam com fins diversos da instituição Povo e seu Bem-Estar.

O povo necessariamente tem de ser ouvido para que tenhamos um sistema político legítimo, além disso, é preciso compreender a realidade atual para poder transformar o futuro.

A proposta da democracia, em especial a brasileira, é proporcionar consciência e ação na tomada de decisão dos cidadãos, visando dar guarida e proteção aos direitos fundamentais (que são indispensáveis e básicos para uma vida digna e humanamente considerável). Com isso, educação jurídica e democracia coexistem entre si, na medida em que o sistema democrático somente se torna plausível quando da aplicação concreta de uma educação de qualidade que seja capaz de provocar mudanças e revoluções no mundo moderno. Assim, cabe a todos, indistintamente, exercer a democracia por meio do exercício da cidadania, que no dizer de Carvalho seria “ o exercício pleno dos direitos políticos, civis e sociais, uma liberdade completa que combina igualdade e participação numa sociedade ideal, talvez inatingível”.

³ Idem.

É necessário portanto, que haja um mínimo de participação na vida cívica por parte da população brasileira. É preciso que as pessoas se disponham a conciliar seu isolamento individual com um mínimo de participação ativa para que a política produza principalmente a liberdade e a cidadania que não são de apropriação individual e só se desfrutam coletivamente.

Nesse molde, os cidadãos não podem ser infantilizados por um Estado maternal (doação de direito/assistencialismo), como se fossem apenas consumidores, e não gestores-fiscalizadores do Direito. Tudo porque, a educação é um direito social fundamental do cidadão (reflexo da dignidade humana) que deve ser promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho, tudo conforme a Constituição Brasileira de 1988:

Art. 1º. CB/88. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º. CB/88. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III – erradizar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 6. CB/88. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência social aos desamparados, na forma desta constituição.

Art. 205. CB/88 A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Entretanto, a educação não tem cumprido o seu papel e o cidadão tem ficado a mercê dos desejos do Estado, isto ocorre especialmente nas comunidades carentes onde a omissão do Poder Público é flagrante, daí a necessidade de levar até a população menos favorecida uma educação jurídica não formal⁴, ou seja, dialogar com as pessoas para tomarem conhecimento dos seus direitos básicos e elementares, e a partir daí tornarem-se cidadãos cada vez mais conscientes politicamente e atuantes na busca pelo que lhes é devido pelo poder público.

Dito isso, o trabalho que se projeta consiste num estudo sobre a educação jurídica e a sua importância na tutela dos direitos difusos e coletivos básicos. Sendo assim, a presente pesquisa tem o intuito de demonstrar que a educação jurídica é o fator primordial ao desenvolvimento da democracia brasileira, na medida em que somente pode exercer a plena cidadania aquele sujeito (cidadão) que toma decisões pautado em conhecimentos reais e amplos, ou seja, tendo plena ciência das opções e implicações de sua conduta na esfera social.

Sob este novo contexto, o direito à educação (conhecimento + reivindicação), deve ser exercitado diariamente, uma vez que o cidadão no atual modelo de estado é co-autor das normas e um agente ativo (sujeito político-fiscalizador), por isso cada sujeito deve zelar pelo bem social e comum de todos, sem discriminações e desrespeitos, já que cada membro de um grupo experimenta a necessidade de se sentir aceito, integrado e valorizado por aqueles aos quais se ajusta.

⁴ A Educação Jurídica Não-Formal consiste numa formação educativa contextualizada com a realidade, daí o sentido de uma educação sob medida (conforme a natureza experiência da localidade), organizada e comprometida com uma verdadeira transformação, através da cidadania e a dignidade humana como princípios básicos da ação. Em síntese, a Educação Jurídica Popular é um diálogo entre a academia e o saber popular que busca a autonomia a favor do despertar do cidadão fundado na participação do povo para o amadurecimento da Democracia. Uma Educação Sob Medida no respeito às diferenças de cada contexto, onde será aplicado tal instrumento, cuja finalidade reside na Justiça e na Pacificação Social, mas não antes da luta pelo Direito. Trecho extraído do texto desenvolvido por: BEZERRA, Hélio Miguel Santos. Os Aspectos Conceituais da Educação Jurídica Popular. UFRN. INTERFACE – Natal/RN – v.7 – n. 1 - jan./jun. 2010. Disponível em: < <http://ccsa.ufrn.br/ojs/index.php/index/index> >. Acesso em 22 de Junho de 2013.

Portanto, a participação social é de inafastável importância para a manutenção da aplicabilidade concreta dos direitos e somente poderá ser implementada e efetivada quando se está diante de uma sociedade consciente tanto dos seus direitos como dos seus deveres.

Vemos assim que é preciso garantir a subsistência, o conhecimento e a capacidade de mobilização social por meio de uma educação de qualidade⁵ que permita fazer nascer na população um forte senso de comunidade, solidariedade e iniciativa própria para resolução dos conflitos.

Dito de outro modo, impõe-se a participação comunitária ao invés da submissão às decisões prontas, o que permite ao cidadão participar do debate, da formulação, da execução e da fiscalização das políticas públicas, em contribuição à democracia participativa.

Com isso, a proposta será apresentar a educação jurídica, como núcleo essencial de inclusão social, num Estado que há tempos visa a construção de uma sociedade democrática.

1.1 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO VALOR INSEPARÁVEL AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Na seara ambiental, a Constituição Federal de 1988 previu expressamente que a educação ambiental é incumbência do Poder Público, com o fim de garantir o direito de todos a um meio ambiente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁵ Educação jurídica de qualidade capaz de provocar uma revolução em busca de mudanças na vida social.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
(...)

Aponta Machado que a própria Constituição Federal brasileira sustenta o direito à informação ambiental através da publicidade garantida no artigo 225, § 1º, inciso IV da CB/88.

A interpretação feita em conformidade com a finalidade da lei nos permite concluir que a informação ambiental realmente está prevista na Constituição da República. Isto porque a publicidade prevista no inciso é o meio pelo qual a administração pública prestará informações.

Com fulcro nos ideais insculpidos na Carta Magna, a Política Nacional do Meio Ambiente veio prever expressamente a informação ambiental nos seus artigos 6º, § 3º, e artigo 10 § 1º. Segue-se a mesma interpretação, já que o legislador optou por prever a publicidade dos atos administrativos, ao invés da informação propriamente dita:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

Conforme a doutrina de Machado⁶, a informação ambiental deve ser veraz, contínua, tempestiva e completa. Ao mesmo passo que técnica, já que a informação ambiental deve ser verídica e plena, além disso deve ser acessível, ou seja, a linguagem empregada deve propiciar o entendimento de todas as pessoas que recebem a referida informação. Neste tocante, aponta o autor que não pode escusar de transmitir informação ambiental sob o pretexto de que a divulgação de determinada informação causaria pânico aos informados⁷. Ora, como se disse anteriormente, a informação importa para que os cidadãos possam exercitar o seu direito de escolha naquilo que lhe parecer mais razoável: não pode o detentor da informação pretender conhecer quais são as expectativas do informado e quais serão as suas reações.

Finalmente, sem a pretensão de esgotar o assunto, por demais vasto para a adequada exposição no presente trabalho, há que se observar que, em se tratando de meio ambiente, o sujeito não necessita demonstrar interesse pessoal na informação solicitada, mas o caráter difuso do direito em comento é suficiente para legitimar qualquer cidadão a pedir informações aos órgãos públicos⁸.

A partir daí, ensina Fiorillo⁹ que a educação ambiental passa necessariamente pela redução de custos ambientais, na medida em que a própria população exerce a tutela do equilíbrio ambiental; pela efetivação do princípio da prevenção, através da atuação consciente dos cidadãos; pela busca da própria consciência ecológica e opção por tecnologias limpas; pelo incentivo à efetivação do princípio da solidariedade, vez que o meio ambiente pertence a todos e eventuais danos a ele causados são suportados por todos; e outras questões igualmente relevantes que contribuirão para a efetiva tutela solidária do direito ambiental.

⁶ Op. cit. 91.

⁷ Op. cit. 93.

⁸ Op. cit. 95

⁹ Op. cit. 126.

Um exemplo da atuação estatal para a implementação da educação/informação, é o artigo 42 do Código Florestal, que determina a obrigatoriedade da educação ambiental através de livros didáticos e meios diversos de comunicação:

Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Vemos assim, que a educação como direito social prevista no artigo 6º não cinge-se apenas à educação básica, ao ensino médio ou superior. A informação aparece como instrumento de educar a população para que a mesma possa se prevenir de eventuais danos (impactos negativos) coletivos, por isso, devem ser elaboradas e efetivadas políticas públicas nesse sentido, de forma a orientar as pessoas e preservar a vida e a saúde das mesmas.

É a lição de Motaui Ciochetti de Souza:

A educação é direito de trato contínuo e permanente, não se resumindo ao ensino formal. Começa com o nascimento da criança, momento em que se encontra particularmente afeta à família, prosseguindo durante toda a existência da pessoa humana, sendo posta sob a forma de experiências de vida e transmissão de valores culturais e sociais.

Abarca, destarte, todas as práticas sociais e vivências a que exposto o ser humano, assim como os ensinamentos que lhe são transmitidos por terceiros – seja nos bancos escolares, no convívio social, ou mesmo (e principalmente) no núcleo familiar.”¹⁰

¹⁰ Trecho escrito e desenvolvido por Motaui Ciochetti de Souza no capítulo “Direito da Educação”(p. 87-88) da seguinte obra: JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Manual de Direitos Difusos**. São Paulo: Verbatim, 2009.

No que concerne ainda aos direitos sociais, o artigo 221 da CF prevê: a produção e programação das emissoras de rádio e televisão, como um dos instrumentos dos quais o Estado pode se utilizar para informar a população, devendo atender, dentre outros, ao princípio da finalidade informativa, com respeito aos valores sociais das pessoas e da família.

Dessa forma, fica claro o dever de informação imposto ao Estado, com vistas a informar as pessoas educando-as sobre como proceder diante de externalidades negativas impactantes.

Com este mesmo espírito foi promulgada a Lei 9.795/99, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, e se pauta na educação como um processo que leva a sociedade e os indivíduos à construção de valores sociais, conhecimentos e habilidades voltados para a preservação ambiental¹¹. A este respeito bem aponta Fiorillo no sentido de que a educação ambiental deve ser efetivada tanto por meio do ensino formal, com a inclusão de questões ambientais nas grades curriculares das instituições de ensino, tanto por meio da conscientização ambiental não formal, através de ações e práticas educativas voltadas ao meio ambiente e destinadas a toda a população.

Uma eficaz educação, nos permite ter consciência dos nossos deveres e conhecimento dos nossos direitos, já que sem educação não existe sociedade livre. Sobre a educação ambiental, é que dispõe a Lei 9795 de 27 de Abril de 1999:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

¹¹ Op. cit. 127.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

- I** - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- II** - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;
- III** - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- IV** - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;
- V** - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;
- VI** - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

- I** - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II** - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III** - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV** - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V** - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI** - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII** - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII** - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I** - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II** - a garantia de democratização das informações ambientais;
- III** - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV** - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V** - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Também é o que dispõe a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938 de 31 de Agosto de 1981):

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Vemos assim, conforme a legislação em vigor, uma educação para auto transformação, uma vez que a educação ambiental é vista hoje como uma possibilidade de transformação ativa da realidade e das condições da qualidade de vida, por meio da conscientização advinda da prática social reflexiva embasada pela teoria. Tudo porque, essa conscientização é obtida com a capacidade crítica permanente de reflexão, diálogo e apropriação de diversos conhecimentos. Com isso, esse processo torna-se fundamental para se formar sociedades sustentáveis, ou seja, orientadas para enfrentar os desafios da contemporaneidade, garantindo qualidade de vida para esta e futuras gerações.

Portanto, a educação ambiental deve ser entendida em seu sentido mais amplo, voltada para a formação de pessoas para o exercício da cidadania responsável e consciente, e para uma percepção ampliada sobre os ambientes no qual estão inseridas.

A educação ambiental precisa ajudar a construir novas formas e possibilidades de relações sociais e de estilos de vida, baseadas em valores éticos e humanitários, e de relações mais justas entre os seres humanos e entre esses e os demais seres vivos. Educar significa, em primeiro lugar, “auto-transformar-se”, pois a educação ambiental precisa ser transformadora, educativa, cultural, informativa, política, formativa e, acima de tudo, emancipatória.¹²

Por fim, para que as mudanças aconteçam, é necessário que a educação ambiental seja assumida pelo poder público em todas as suas esferas e, principalmente, com a participação efetiva da sociedade. À medida que a sociedade participa, ela se apropria do seu papel de atora, co-responsabilizando-se pelas decisões tomadas e vendo-se inserida ao ato educativo. No diálogo e na convivência entre sociedades e poder público a educação para a sustentabilidade acontece e por fim torna-se política pública.

Prosseguindo, tem-se claro que o direito de acesso à informação é uma das principais prerrogativas para a efetivação do Estado Democrático de Direito, já que a informação é indispensável para a proteção do meio ambiente, da saúde, da criança e do adolescente e de outros direitos difusos e coletivos.

É o que aduz o princípio 10 da Declaração do Rio:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, **cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas**, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, **bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios**. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.¹³

¹² Disponível em: < <http://www.semاد.mg.gov.br/educacao-ambiental>>. Acesso em 20 de Agosto de 2013. Esse texto foi adaptado de: CIEA's – Comissões Estaduais Interinstitucionais de Educação Ambiental. Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental, Brasília, 2005, Série Documentos Técnicos. Fonte bibliográfica: LOUREIRO, C.F.B. Trajetória e Fundamentos da Educação Ambiental. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

¹³ Agenda 21 “Declaração do Rio sobre o meio ambiente humano”. <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>>. Acesso em 19 de Agosto de 2013.

Demonstrada a importância da educação, como núcleo essencial de inclusão social, é válido ressaltar a fundamentalidade da participação social e da informação no atual paradigma (Estado Democrático). É o que se verifica em audiências públicas, conselhos, comitês, processos legislativos e nos direitos fundamentais, tais como o acesso à justiça, o princípio da informação, o direito de petição, a ação popular, o mandado de segurança individual e coletivo e o mandado de injunção.

A partir daqui, impõe-se a participação comunitária ao invés da submissão às decisões prontas, com isso, permite-se ao cidadão participar do debate, da formulação, da execução e da fiscalização das políticas ambientais, em contribuição à democracia participativa. (OLIVEIRA, p.50-51, 2009).

A própria participação social, assunto que será tratado com detalhes no decorrer deste trabalho, é considerada por alguns autores um princípio norteador dos direitos difusos em geral, e do direito ambiental especificamente. Segundo Fiorillo, este princípio consiste na atuação em conjunto de organizações, indivíduos e Estado em comprometimento com a defesa e preservação ambiental¹⁴. Bem aponta também que a participação é um dever de toda a sociedade, e eventual comportamento tendente à omissão na efetiva participação social resultará em prejuízos que deverão ser suportados pela própria coletividade¹⁵, pelo que o interesse coletivo de que a participação seja observada é ainda maior e mais relevante: se o direito que se pretende tutelar é difuso, o malefício da não tutela de tal direito tem caráter igualmente difuso.

A efetividade da participação social, por sua vez, como se disse, somente pode ser alcançada através da informação e da educação: estes três elementos são indissociáveis e um não pode se efetivar sem a efetivação do outro. A este respeito, a informação e a educação tiveram regramentos próprios de suma relevância para a garantia dos direitos difusos em espécie, com o fim de garantir a sua absoluta consecução.

¹⁴ Fiorillo, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 12 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 123.

¹⁵ Op. cit. p. 124.

Faltou dizer, que a educação ambiental constitui valor inseparável ao exercício da cidadania, tudo porque, o meio ambiente é de titularidade difusa, como um direito metaindividual e cujo exercício de sua proteção pode ser efetivado contra o Estado ou um particular. (OLIVEIRA,, 2009, p16). Além disso, na interpretação do princípio do desenvolvimento sustentável é necessário conjugar o art.170 com o art.225 da CF, pois as atividades econômicas não podem ser exercidas em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. Por consequência, a participação na tomada das decisões ambientais não é somente uma faculdade, mas um dever jurídico, como expressa o *caput* do art.225 da Constituição, ao impor ao Poder Público e a coletividade o dever de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

1.2 EDUCAÇÃO E INFORMAÇÃO PARA O CONSUMO SUSTENTÁVEL

A educação é direito fundamental, insculpido expressamente no artigo 6º, *caput*, bem como no artigo 205, ambos da Carta Magna nacional:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além disso, o texto constitucional traz expressa menção ao direito de educação em dispositivos diversos, como no artigo 7º, inciso IV, que garante um salário mínimo que seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador, entre elas a educação; e o artigo 227 que imputa ao Estado, à família e à sociedade o dever de zelar pela adequada educação dos jovens, adolescentes e crianças.

Ora tal direito, tão amplamente assegurado na Constituição Federal brasileira deverá ser exercido de modo preventivo e repressivo. A prevenção se dá quando a educação de base estrutura o cidadão para lidar com os seus direitos e deveres em sociedade, ou seja, sendo educado para a observância dos direitos difusos, o indivíduo terá a consciência necessária para exigir que tais direitos sejam respeitados, e ainda cumprirá com todos os seus deveres com o mesmo intuito.

A repressão, por sua vez consiste na imposição de penalidades educativas, ou pedagógicas em resposta a infrações cometidas pelo indivíduo em sociedade; neste caso a punição visa demonstrar para o punido e para os demais membros da sociedade que aquele determinado comportamento é nocivo e não deve ser levado a diante.

Tais considerações se aplicam à educação de modo geral que deve ser assegurada a todos. Assim como ocorre com o princípio da informação, a educação foi regulamentada com o fim de trazer resultados práticos referentes a cada tema de direitos difusos, a exemplo do direito do meio ambiente e do direito do consumidor.

Já o direito à informação está assegurado constitucionalmente no inciso XIV do artigo 5º da Carta Magna nacional. Trata-se de um direito fundamental (cláusula pétrea) que deve necessariamente ser observado para a consecução do Estado Democrático de Direito. Vejamos o que dita o texto fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

A norma também não impõe o dever de informar a determinadas pessoas, mas assegura o direito de informação a toda à sociedade, indistintamente, assegurando, contudo, o sigilo da fonte, quando este for indispensável para o exercício profissional. Tal sigilo se faz útil e necessário quando há outros direitos e garantias fundamentais sob risco, ou seja, a informação que deve circular não pode acarretar danos ao informante, e a isso se presta a manutenção do seu sigilo.

Por outro lado, o sigilo da fonte não exime aquele que circula a informação de verificar a sua verossimilhança, conforme ensina Machado¹⁶.

Não obstante a norma constitucional tenha determinado que todos têm o direito à informação, quedando silente quanto aos titulares do dever de informar, tem-se naturalmente que o dever é recíproco a toda a sociedade; em suma todos têm o dever de informar. Contudo, aponta Machado que o profissional da área de comunicação, em razão de seu ofício, deve observar cuidadosamente este dever, de modo que não se omita quanto às informações que possui¹⁷. Tais profissionais têm acesso facilitado a determinadas informações, pois laboram diariamente com o manejo de dados; não podem eles se furtar em repassar as informações obtidas, em virtude do que preceitua o inciso XIV do artigo 5º constitucional. De outra banda, também não podem, os profissionais de comunicação, pretender a divulgação exclusiva de determinada informação, já que todos, em pé de igualdade, têm direito à informação.

No que toca a questão dos profissionais atuantes com comunicação, especificamente em matéria ambiental, bem pontua Fiorillo¹⁸ que a comunicação social está inserida na ordem econômica e financeira constitucional, e esta, de seu lado possui a defesa do meio ambiente como um princípio norteador, insculpido no artigo 170, inciso VI da Carta Política brasileira. Ora, se a ordem econômica tem por princípio a proteção ambiental, e nela se insere a comunicação social, temos que este deverá necessariamente atentar à conservação do meio ambiente, o que fará através da divulgação de informações ambientais.

O que se excetua no amplo e irrestrito acesso à informação que está previsto constitucionalmente são aqueles dados originados da vida privada¹⁹. Ou seja, uma vez que a informação esteja incerta na esfera de vida pessoal de determinado sujeito, de modo que a sua divulgação viole a também pétrea garantia à intimidade, não se pode exigir a sua divulgação. Ademais, neste caso não se observa qualquer tipo de interesse social na informação: via de regra não há utilidade social na informação particular que diga respeito a determinado indivíduo.

¹⁶ Machado, Paulo Affonso Leme. *Direito à informação e meio ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 56.

¹⁷ Op cit. 55.

¹⁸ Op. cit. 125.

¹⁹ Op. cit. 55.

Esta lógica, contudo poderá ser mitigada ou mesmo modificada, a depender do caso concreto, como na hipótese exemplificativa de suspeitas fundadas de improbidade de determinada pessoa pública.

Outra importante face do dever de informar é a atuação do Estado neste sentido. A própria Constituição da República houve por bem especificar o dever do Estado em prestar informações, ainda que a forma generalista do direito à informação já houvesse sido insculpida no inciso XIV supra transcrito. A este respeito, o Estado, em sua ampla acepção, está obrigado a prestar informações relevantes, ressalvado o sigilo por razões diversas das apontadas acima, conforme preceitua o inciso XXXIII do mesmo artigo 5º:

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

Verifica-se que, os órgãos públicos não somente estão obrigados a prestar informações, como devem fazê-lo dentro dos prazos legais estabelecidos, ou seja, deve ser prestada informação tempestiva, sob pena de se tornar ela inútil àquele que a busca. No tocante ao sigilo, neste caso se justifica mitigar o direito à informação com vistas à proteção nacional. É até intuitiva a conclusão de que o interesse particular na obtenção de informações não se sobrepõe ao direito à segurança nacional, que, por sua vez, não deixa de ser um direito difuso.

A última observação devida no que tange a prestação de informações pelo Estado, é a restrição às informações pessoais dos outros indivíduos. Como já se disse, na esfera particular não há obrigatoriedade na veiculação de informações particulares, para que seja resguardado o direito à privacidade e intimidade. No mesmo sentido é a norma do inciso XXXIII, já que obriga os órgãos públicos à prestação de informações (i) particulares do consulente; ou (ii) de interesse coletivo ou geral. Não há previsão para que um particular invada injustificadamente a esfera de informações particulares de outro, e o Estado não está obrigado a fazê-lo.

Por outro lado, assim como ocorre no âmbito ambiental, a educação faz parte da Política Nacional das Relações de Consumo, juntamente com a informação, e busca justamente o efetivo exercício da cidadania de cada consumidor, com vistas à melhoria do mercado de consumo. Neste sentido é o que prevê o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

(...)

No mesmo sentido, a norma consumerista prevê no inciso II do artigo 6º, que a educação é direito assegurado do consumidor, com vistas de se fazer cumprir justamente a sua liberdade de escolha e o equilíbrio na relação comercial entre consumidor e fornecedor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas à liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

(...)

Ora, a educação visa a formação a longo prazo do indivíduo, e, portanto, nas relações de consumo ela é de suma importância, já que a massificação das relações comerciais é um fenômeno recente e que merece especial atenção para que a população exerça um consumo consciente. A dinâmica negocial atual não se identifica com aquela existente há anos atrás, e, portanto o cidadão deve ser educado para lidar prioritariamente com esta nova realidade, em vista da sua vulnerabilidade e hipossuficiência.

O sistema de proteção do consumidor, materializado principalmente no Código de Defesa do Consumidor, optou por assegurar especificamente aos consumidores o irrestrito acesso a informação. É importante, para a efetivação da tutela dos direitos consumeristas, que o direito à informação seja assegurado, uma vez que o consumidor em geral é hipossuficiente, e demanda especial proteção legal, para que não esteja em posição de desvantagem em relação ao fornecedor, detentor de conhecimentos técnicos que o proporciona uma certa vantagem negocial.

A proteção à informação do consumidor está expressa no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

Há que se apontar que a informação plena é devida tanto na fase pré-contratual, quanto na própria fase contratual, sendo que a informação prestada integra o contrato entabulado entre partes, e por consequência obriga as partes contratantes.

Ao direito à informação se contrapõe o dever de informar, que na esfera do direito do consumidor foi imposto ao fornecedor, através de diversos dispositivos neste sentido, a exemplo dos artigos 30 e 31:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

É de se notar que os artigos supra transcritos apresentam requisitos da informação que será prestada, ou seja, o dever de informar é qualificado pela exigência legal de que a informação seja *correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa*. Neste sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de lavra do Excelentíssimo Ministro Herman Benjamin²⁰, que explicitou o sentido da norma, ao entender que (i) a informação correta corresponde à verdadeira em sua essência, de modo que não se admite a omissão que possa mascarar a realidade; (ii) a informação clara é aquela de fácil entendimento, ou seja, não há que se exigir nenhum nível de conhecimento técnico para interpretação da informação veiculada, pois ela se destina a toda a sociedade, independente dos níveis de conhecimento técnico de cada indivíduo; (iii) a informação precisa não peca pelo excesso, e nem pela falta de dados, ou seja, não pode ser prolixa, e nem escassa; e (iv) a informação ostensiva deve chegar até o consumidor, de modo que seja de fácil percepção, sem que o próprio consumidor tenha o ônus de buscar a informação.

Ademais, o julgado em comento aponta para a existência de quatro diferentes tipos de informação, quais sejam: a informação-conteúdo, que se presta a demonstrar as características intrínsecas ao produto ou serviço; a informação-utilização, fornecida com o escopo de demonstrar o correto modo de utilização do produto ou serviço; a informação-preço, que explicita preço, formas e condições de pagamento; e a informação-advertência, que indica os possíveis riscos do produto ou serviço. Em todas as suas formas, contudo, a informação é essencial à consecução de diversos outros princípios que regem o direito do consumidor, como os princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva.

Da mesma forma, a informação é necessária e indispensável para que o fornecedor cumpra integralmente a sua obrigação de segurança.

²⁰ STJ. REsp 586316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009

No caso que se julgou, a lide se pautava na obrigatoriedade ou não da indicação expressa em rótulo dos produtos que contivessem glúten em sua composição, e concluiu-se que, embora a presença da substância não ofereça risco concreto à maioria da população, há uma parcela da sociedade, portadora da chamada doença celíaca, que experimenta risco de saúde e com o consumo de tal substância, e, portanto, o dever de informação é pleno e deve ser observado, sem que em sua defesa o fornecedor silente possa alegar que a informação é um despropósito ao homem médio: o direito à informação da minoria é o mesmo que deve ser observado quanto à maioria.

Vê-se desta enxuta abordagem que o princípio da informação que vigora nas relações de consumo possui diversas peculiaridades que devem ser observadas, sempre em vista da hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor.

Outro ponto de destaque para consecução do consumo sustentável é a cooperação e solidariedade que surgem como importantes instrumentos para assegurar os direitos difusos e coletivos. A esse respeito sobre a cooperação (atuação em conjunto), esta pode se dar em âmbito nacional ou internacional e é objeto de vários princípios da Declaração do Rio²¹, que prescreve:

Princípio 5

Para todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.

Princípio 7

Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam.

²¹ Agenda 21 “Declaração do Rio sobre o meio ambiente humano”.

<<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>>. Acesso em 19 de Agosto de 2013.

Princípio 12

Os Estados devem cooperar na promoção de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de forma a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental.

As medidas de política comercial para fins ambientais não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento dos desafios internacionais fora da jurisdição do país importador. As medidas internacionais relativas a problemas ambientais transfronteiriços ou globais deve, na medida do possível, basear-se no consenso internacional.

Princípio 13

Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

Princípio 27

Os Estados e os povos irão cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável.

A cooperação internacional para a preservação do meio ambiente é um dos capítulos da Lei 9.605/1998, com prescrições em seus arts. 77 e 78.

No plano interno deve se atender as distribuições das competências constitucionais (art,21, 22, 23, 24, 25, 26 2 30 da CF/88) e no modelo federalismo cooperativo permite que todos os entes atuem na proteção dos direitos difusos o que se torna uma obrigação conjunta.

1.3 A EDUCAÇÃO JURÍDICA COMO FATOR PRIMORDIAL AO DESENVOLVIMENTO DA DEMOCRACIA

A configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, ou seja, num modelo de estado novo que conforme Negri (p.72, 2009) estendeu o conceito de cidadania à esfera social, a saber:

É inegável que o Brasil, a partir de 1988, trouxe uma proposta interessante de modelo de Estado Constitucional, pois além de reconhecer as propostas que tiveram surgimento no antigo *Welfare State* do século XX (condições mínimas de educação, saúde, segurança, moradia) como direitos básicos para a vida dos cidadãos, a Escritura Constitucional vigente estendeu o conceito de cidadania à esfera social, o que nos levou a uma releitura significativa dos atributos de sociedade civil, povo, comunidade jurídica, cidadão, administração-governativa, esfera pública/privada, Estado, jurisdição, decisão, interesse público, direitos fundamentais, desobediência civil, excluído social, segurança jurídica, Direito Econômico, maiorias/minorias, direito à vida digna. Seja como for, tais concepções ganharam especial proeminência pós-88 e suplicam revitalização.²²

A democracia que este Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (Art. 3º, I) em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (Art. 1º, parágrafo único); essencialmente participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de idéias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de libertação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício.²³

²² Conforme o autor mineiro, devemos pensar em um novo modelo de Estado a partir de 1988. Estado esse no qual o conceito de cidadania estaria vinculado a uma construção coletiva e constante de participação social. Logo abaixo a referência da citada obra que foi utilizada para transcrição do trecho acima exposto: NEGRI, André Del. **Teoria da constituição e do direito constitucional**. Belo Horizonte, Fórum, p. 72, 2009.

²³ Trecho extraído e adaptado na obra de José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 119, 2006.

A tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social.

Dito isso, a própria Constituição estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

Art.3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II – garantir o desenvolvimento nacional;
III – erradicar a pobreza;
IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, vemos que são incontáveis os desafios para o nosso país ser de fato um Estado verdadeiramente democrático, inclusivo e que promova o bem estar de todos. Até porque uma grande parcela da população brasileira ainda é analfabeta²⁴ e miserável²⁵ e não dispões de meios (recursos, possibilidade ou consciência) para “cobrar” o que lhe é devido.

Vê-se, portanto, que o Estado Constitucional Brasileiro ainda não conseguiu implementar os serviços básicos de sobrevivência digna, do modelo de Estado anterior (Estado Social²⁶), e agora segue com essa proposta, ainda pendente, e com toda a operacionalização dessa ordem jurídica posta nas mãos dos cidadãos.

²⁴ Taxa de analfabetismo no Brasil cai de 9,7% para 8,6%. O Nordeste tem a maior taxa de analfabetismo, de 16,9%, correspondendo a 6,8 milhões de analfabetos, 52,7% do total de analfabetos. Disponível em: < http://www.brasileconomico.ig.com.br/noticias/taxa-de-analfabetismo-no-brasil-cai-de-97-para-86_122485.html>. Acesso em 22 de Junho de 2013.

²⁵ BBC Brasil. Pobreza recua no Brasil, mas fim da miséria é questionável. Disponível em: < http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/03/130307_abre_pobreza_brasil_jp_jf.shtml>. Acesso em 22 de Junho de 2013.

²⁶ É o modelo de Estado que tem uma proposta de expansão dos direitos sociais, assim como ocorre na Constituição de Weimar e na Constituição Mexicana.

Portanto, cabe ao povo²⁷ (enquanto legitimador do ordenamento jurídico) a função de fiscalizador do texto magno. Já que no dizer de Leal (p.11, 2005) “o significado moderno da soberania busca no “povo” a fonte de sua própria subsistência, eficácia e legitimidade jurídica”.

Nesta perspectiva, conforme Müller (p.77-79) as normas para serem legítimas devem comprometer-se com a democracia, que só será conquistada se todas as fases de produção normativa também o forem. Para tanto, o povo deve ser visto como instância global de legitimidade democrática, já que pela sua participação tudo é criado ou destituído a qualquer momento através do exercício da cidadania, que por sua vez, gera decisões soberanas.

Dessa maneira, ainda conforme o autor (p.11-12, 2005) a única fonte legítima de poder, no mundo pós-moderno é o povo, tudo segundo a obra original:

A única fonte legítima (originária) de poder, no mundo pós-moderno (mundo da história não linear), é o POVO e a fonte secundária é a lei (ordenamento jurídico) criada pelo POVO, cabendo ao Estado, como uma das instituições da NAÇÃO, exercer a função de fazer cumprir a lei pelos segmentos básicos do serviço público (executivo-administrativo, comissário-legislativo, judiciário). Estado não é soberano por atributo intrínseco, mas exerce a soberania por delegação popular numa relação jurídica revisível a qualquer tempo pelo povo.

Por fim, o Estado Democrático de Direito, no magistério de Jürgen Habermas (p.118, 1997) consiste num projeto inacabado e em constante fazimento:

Não se apresenta como uma configuração pronta, e sim, como um empreendimento arriscado, falível e carente de revisão, o qual tende a *reutilizar*, em circunstâncias precárias, o sistema dos direitos, o que equivale a interpretá-los melhor e a institucionalizá-los de modo mais apropriado e a esgotar de modo mais radical o seu conteúdo.

²⁷ Povo: aqui entendido como a instância global de atribuição de legitimidade democrática. Proposta apresentada por MÜLLER. Quem é o povo? : a questão fundamental da democracia, p.59-64, 2010.

Diante disso, só é possível existir direito legítimo, se na construção normativa, houver procedimentos democráticos e a possibilidade de abertura a um discurso jurídico processualizado pela teoria do controle da constitucionalidade (NEGRI, p.22, 2008). Além disso, só será tido como democrático aquele direito posto que seja passível de revisão (reanálise jurídica), visto que o Estado Democrático contém em si uma teoria aberta a reconstruções.

Como visto, o povo tem não só o direito, mas o dever de reivindicar seus direitos, via o princípio democrático que passa pelas ações judiciais (ação popular; mandado de segurança; ação civil pública, controle de constitucionalidade...). Tudo em razão de que o pressuposto básico é que estejamos diante de um Estado Democrático de Direito, em que seja permitido a todos a participação, diretamente ou não.

Por isso, a cidadania numa democracia exige participação, civismo e mesmo paciência, visto que os cidadãos democráticos reconhecem que não têm apenas direitos, têm também deveres; reconhecem que a democracia requer investimento de tempo e muito trabalho — pois um governo do povo exige vigilância constante e apoio do povo para se fazer valer.

Para que a democracia seja bem sucedida os cidadãos têm que ser ativos, não passivos, porque sabem que o sucesso ou o fracasso do governo é responsabilidade sua e de mais ninguém. Por seu lado, o governo entende que todos os cidadãos devem ser tratados de modo igual e que não há lugar para a corrupção num governo democrático.²⁸

Em face ao exposto, fica evidente que as democracias precisam de mais do que o voto ocasional dos seus cidadãos para permanecerem saudáveis. Precisam de atenção contínua, tempo e dedicação de muitos dos seus cidadãos que, por seu lado, olham para o governo para proteger os seus direitos e liberdades, já que um governo democrático existe para servir o povo.

²⁸ Embaixada dos Estados Unidos. Brasília-Brasil. Responsabilidades do Cidadão. Disponível em: < <http://www.embaixada-americana.org.br/democracia/what.htm> >. Acesso em 21 de Junho de 2013.

Contudo, fica evidente, que uma democracia para funcionar depende de seres educados juridicamente e para isso é elementar pensar no ensino jurídico, seja ele formal (aquele aplicado e exercitado nas universidades e centros universitários) ou informal (aquele aprendido e convivido no cotidiano).

Aqui podemos pensar no ensino jurídico formal e tentar responder os seguintes questionamentos:

- Como as universidades preparam seus profissionais para a atuação com direitos difusos e coletivos?
- O Ensino jurídico prepara os seus “alunos” para a participação neste contexto?

Vemos que as faculdades de direito educam os seus alunos para serem essencialmente técnicos, ou “irracionais conforme a lei”, desvalorizando a pesquisa científica na área do direito. Nas palavras de Feitoza²⁹:

Superando essa idéia de crise e aceitando que a nossa educação jurídica nunca saiu de patamares medíocres de qualidade, abre-se para nós a perspectiva clara de que o que precisamos não é retomar velhas visões ou insistir em um caminho que sempre deu errado. O paradigma epistemológico do positivismo-normativista não é mais opção. **Precisamos traçar um novo caminho para a educação jurídica que possibilite revolucionar a forma de enxergar e ensinar o direito.** Esse novo caminho deverá ser trilhado, invariavelmente, com pés firmes na realidade concreta do povo brasileiro, e acima disso, do povo latino-americano. O tempo de importar ideologias terminou. Precisamos construir a nossa própria educação jurídica, o nosso próprio direito.

Assim sendo, a baixa produção científica e o frágil envolvimento com a pesquisa encontram raízes em alguns problemas crônicos vivenciados atualmente, dentre eles a formação extremamente técnica dos graduandos, o desconhecimento e o equívoco em relação ao “modus operandi” da pesquisa científica e a própria desvalorização desta atividade por parte da comunidade acadêmica.

²⁹ FEITOZA, Pedro. A Equivocada “Crise” da Educação Jurídica. Revista Crítica do Direito. Número I, Volume 21. RCD - Revista Crítica do Direito - ISSN 2236-5141 - Qualis B1. Disponível em: < <http://www.criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-1-volume-21/a-equivocada-crise-da-educacao-juridica> >. Acesso em 22 de Agosto de 2013.

Diante deste quadro, a pesquisa científica se torna irrelevante no contexto universitário atual, visto que, a educação jurídica passa a ser compreendida como mera interpretação da lei.

Falta reconhecer que a educação superior tem a finalidade básica de incentivar o trabalho de pesquisa e estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico, em conformidade com o art. 43 da Lei 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, conhecida como “LDB” (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Digo isso, pois esta é a busca por uma universidade que deve ser capaz de automobilizar-se por meio da pesquisa, tanto para questionar a estrutura de poder e a ordem social quanto para propor utopias concretas, relativamente ao que deve ser a sociedade e a existência humana na próxima civilização. (RIBEIRO, p.15, 1991)

Nessa linha de raciocínio, esclarece Ribeiro (p.17, 1991):

Hoje em dia, a universidade só responde no plano técnico-acadêmico pela triagem que pratica através de seus sistemas de exames e de outorga de diplomas. Por este mecanismo a Universidade abre ou encerra, para cada estudante, certas perspectivas de vida e de ascensão social; porém, fá-lo como se estivesse tratando de avaliar conhecimentos de matemática ou de direito – por exemplo – e não decidindo sobre destinos humanos.

Esta universidade moderna deve ser capaz de atender aos três princípios básicos, indispensáveis a qualquer universidade que se preze, conforme Ribeiro (p.155, 1991):

- A. O respeito aos padrões internacionais de cultivo e difusão do saber;
- B. O compromisso ativo com a busca de soluções para os problemas do desenvolvimento global e autônomo da sociedade nacional;
- C. A liberdade de manifestação de pensamento por docentes e estudantes, que em nenhuma circunstância podem ser questionados prejudicados ou beneficiados em razão de suas convicções ideológicas ou da defesa de suas ideias.

Nesse viés, torna-se imprescindível conhecer e compreender o mundo mediante pesquisas, investigações e trabalhos científicos, visando à solução para os problemas do desenvolvimento.

Na esteira da educação superior a pesquisa científica surge como uma necessidade (imposição). Conforme Freire (p.29, 2009) ensinar exige pesquisa:

Não há ensino sem pesquisa e pesquisa sem ensino. Esses que - fazeres se encontram um no corpo do outro. Enquanto ensino continuo buscando, reprocurando. Ensino porque busco, porque indaguei, porque indago e me indago. Pesquiso para constatar, constatando, intervenho, intervindo educo e me educo. Pesquiso para conhecer o que ainda não conheço e comunicar ou anunciar a novidade.

Para o autor, o educador deve respeitar os saberes dos educandos adquiridos em sua história, estimulando-os a sua superação através do exercício da curiosidade que os instiga à imaginação, observação, questionamentos, elaboração de hipóteses e chega a uma explicação epistemológica.

O autor destaca que é necessário refletir criticamente sobre a prática educativa para evitar a reprodução alienada, criando possibilidades para o aluno produzir ou construir conhecimentos.

Freire (p.29, 2009) ainda nos informa que a tarefa do professor é ser um eterno pesquisador, ou seja, um pesquisador em sua prática diária:

Fala-se hoje, com insistência, no professor pesquisador. No meu entender o que há de pesquisador no professor não é uma qualidade ou uma forma de ser ou de atuar que se acrescenta à de ensinar. Faz parte da natureza da prática docente a indagação, a busca, a pesquisa. O de que se precisa é que, em sua formação permanente, o professor se perceba e se assuma, porque professor, como pesquisador.

Ressalte-se ainda, que a pesquisa é uma grande aliada ao processo de ensino, aprendizagem e autonomia do sujeito pesquisador. Ela é fundamental para a construção do conhecimento do aluno com uma formação crítica, criativa e inovadora.

Entretanto, a realidade brasileira ainda está distante do ideal, temos muito o que melhorar e embora o Brasil possua um conjunto expressivo de cientistas de bom nível e injete recursos relativamente vultosos no financiamento à pesquisa, a ciência e a mentalidade científica ainda não estão incorporadas de modo pleno na sociedade.

Tal situação deriva, sobretudo, da tremenda exclusão social de grande parte da população, uma vez que o ensino superior continua sendo sonho para a maioria dos jovens brasileiros, tudo em respeito à matéria publicada pelo jornal Gazeta de Alagoas³⁰:

Somente 14% dos jovens entre 18 e 24 anos estão dentro das universidades, e se isso por si só já não fosse bastante ruim, 76% destes estão em instituições de ensino privado, que cobram altas mensalidades e oferecem, em geral, um ensino desvinculado do tripé ensino – pesquisa - extensão. Esse baixo número de jovens nas universidades representa a elitização do ensino superior no Brasil, onde somente alguns poucos que terminam o ensino médio conseguem ingressar na universidade. Exemplo disso é que temos mais de 6 milhões de inscritos no Enem para somente 300 mil vagas nas instituições públicas.

³⁰ Gazeta de Alagoas. 28 de Outubro de 2012. Disponível em: < <http://gazetaweb.globo.com/gazetadealagoas/noticia.php?c=211644> >. Acesso em 29 de Outubro de 2012.

Segundo um estudo da ANDIFES, que avaliou o perfil socioeconômico e cultural dos estudantes de graduação nas universidades federais brasileiras, 53,93% dos estudantes são brancos, e somente 8,72%, 0,93% e 32,08% são pretos, índios e pardos, respectivamente. Podemos considerar que tivemos avanços significativos desses estudantes, majoritariamente das classes C, D e E quando comparados aos números do estudo em 2004, onde os dados eram de 5,9%, 2,0% e 28,3%, evidenciando a importância das políticas de ações afirmativas na garantia do acesso dessas classes.

[...]

Essa situação é fruto do baixo investimento que a educação recebe no país. Hoje, não passa de 4% do PIB o total destinado na educação, somando as esferas municipal, estadual e federal. Por isso que o Diretório Central dos Estudantes da Ufal participa da campanha e defende a aprovação dos 10% do PIB para a educação, para que possamos verdadeiramente valorizar a educação no Brasil.

Assim, a aprovação no Senado do PLC 180/2008 (o PLC das cotas nas universidades federais) que destina 50% das vagas destas universidades para estudantes oriundos de escolas públicas e sugere critérios complementares de renda familiar e identidade étnica ou racial até 2016, representa um avanço no acesso à universidade. E mesmo com esse avanço, a aprovação desse PLC está longe de representar a verdadeira democratização do acesso ao ensino superior, pois não altera a essência da exclusão que é a falta de vagas. A juventude brasileira tem que continuar lutando por mais investimento e livre acesso à educação, entendendo que educação é um direito do povo. Queremos mais que cotas, queremos assistência estudantil e livre acesso a todos! Como bem disse Che Guevara: “A universidade deve pintar-se de negro, mulato, operário e camponês, ou o povo a invadirá e pintará com as cores que quiser”.

Não obstante, nos últimos anos tenha havido um interesse crescente no meio acadêmico relativo às atividades de extensão ligadas à pesquisa e divulgação científica, o quadro geral ainda é frágil.

Tais atividades ainda são consideradas marginais e, na maioria das instituições, não influenciam na avaliação de professores e pesquisadores. As iniciativas dos organismos nacionais de fomento à pesquisa, que poderiam colaborar com esse processo, têm sido tímidas, quando não inexistentes, e ainda privilegiam uma visão da divulgação científica escorada numa perspectiva que favorece o *marketing* científico.

Certamente existe um grande potencial de ação nas universidades públicas e nos institutos de pesquisas, acumulado em seus pesquisadores, professores e estudantes, mas pouco se faz de forma organizada para uma difusão científica mais ampla.³¹ Pelo que se constata não existe a menor vontade política do Governo Federal de exercer uma fiscalização com zelo e responsabilidade (acerca dos cursos jurídicos), afastando do sistema os empresários do ensino, os mercantilistas, e aqueles que priorizam o lucro em detrimento da qualidade da educação.³²

Por fim, não resta dúvida de que para mudar, precisamos promover uma profunda modificação cultural em nosso país.

2 A EDUCAÇÃO JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE LIBERTAÇÃO

Como já mencionado, a educação é direito social previsto no artigo 6º da CF, revestido da característica de direito fundamental, que não se resume à educação formal, mas que encontra nesta seus pilares basilares para preparar as pessoas para a vida social, transmitindo-lhes valores, cultura e comportamentos adequados.

A educação se inicia no núcleo familiar. É onde tem início o processo de humanização da pessoa, bem como sua libertação em relação ao seu *status quo ante*. É o caminho para a civilização, participando desse contexto e finalidade, a escola.

Envolve valores culturais, políticos e profissionais. A educação é, portanto, ato que visa à convivência social, à cidadania e à tomada de consciência política.

Contudo, para que se possa democratizar este acesso e se alcançar o princípio da igualdade constitucionalmente previsto no *caput* do artigo 5º da CF, bem como para se atingir a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, é necessária a igualdade de oportunidades a todos e a asseguuração do mínimo existencial, de forma que todos tenham acesso ao direito ao processo educacional adequado.

³¹ Aspectos Históricos da Divulgação Científica no Brasil. Ildeu de Castro Moreira; Luisa Massarani. UFRJ .Disponível em: <
http://www.casadaciencia.ufrj.br/Publicacoes/terraincognita/cienciaepublico/artigos/art03_aspectoshistoricos.pdf
>. Acesso em 23 de Outubro de 2012.

³² Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/7721/pesquisa-cientifica-na-educacao-juridica#ixzz2fJluAQSZ>

A educação como premissa, faz com que o acesso efetivo à educação seja condicionante para o próprio e efetivo exercício dos demais direitos fundamentais previstos na CF.

A escola, especialmente, bem como a família, deve propiciar às pessoas o conhecimento de cidadania que significa, além do acesso a bens materiais e culturais da sociedade, o exercício pleno de seus direitos e deveres legais.

A educação visando a cidadania faz de cada pessoa um agente de transformação. Exemplificando: faz de cada pessoa alguém que entende as reflexões envolvidas nas questões históricas e sociais que trouxeram a miséria e a exclusão social, participando de forma que a mesma consiga promover caminhos para mudar essa situação de opressão; traz a formação política de modo que a pessoa entenda a ingerência política e a corrupção governamental que permeia nosso Estado, exercendo com mais responsabilidade seu direito ao voto, etc.

Educar é, assim, forma de viabilizar a participação com responsabilidade. É fazer as pessoas atingirem o nível de estado democrático de direito previsto na CF. *“... a seu tempo, é o modo pelo qual se forma o cidadão, permitindo-lhe participar da própria estruturação das sociedades.”*³³

Com o aprimoramento da democracia é que se viabiliza o maior controle das ações do Estado pelo povo. infelizmente, no Brasil a participação do povo no poder se limita a comparecer às urnas durante o processo eleitoral. A cultura de participação é o primeiro passo para se consolidar uma democracia capaz de garantir os direitos sociais de todos.

De qualquer forma, a formação de uma cultura democrática permite o desenvolvimento dos potenciais de cada um no meio social em que vivem.

Nesse sentido, Bobbio³⁴ afirma que:

a democracia não se refere só à ordem do poder público do Estado, mas deve existir em todas as relações sociais, econômicas, políticas e culturais. Começa na relação interindividual, passa pela família, a escola e culmina no Estado. Uma sociedade democrática é aquela que vai conseguindo democratizar todas as suas instituições e práticas.

³³ Op. Cit., p. 90.

³⁴BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

A educação é inspirada nos princípios da liberdade e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua devida qualificação para o trabalho. (Art. 2.^a da LDB).

Assim, constatada sua indispensabilidade, o ensino impreterivelmente deverá ser ministrado com base nos seguintes princípios, conforme a lei de diretrizes e bases da educação brasileira:

Art. 3º, LDB. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

A ação proposta pela Educação Jurídica tem por base uma formação política, libertadora, não-alienante e, por conseguinte, busca a autonomia de todos aqueles, os quais carecem de conhecimento dos seus direitos. Para que, não sejam dependentes de assistências jurídicas, mas sim possam usá-las como instrumento e tenham a noção de aonde ir e do que fazer para ter o acesso devido à justiça.

Nesse processo formativo, “ninguém é sujeito da autonomia de ninguém” (FREIRE, p. 41, 2009). E a formação traz práticas transformadoras de realidade para que o indivíduo esteja ciente dos seus direitos como passo inicial para exercer a sua cidadania e a “luta pelo direito como um trabalho sem tréguas, não só do Poder Público, mas de toda a população” (IHERING, 2006, p. 27), portanto construindo a noção de responsabilidade para ele mesmo e a sociedade.

Na educação, há professores que acham que a formação do indivíduo tem que ser um produto pronto e acabado. Deixam, portanto, de cumprir com o seu dever de formar cidadãos críticos e autônomos, capazes de reconhecer seus direitos e deveres.

A autoridade coerentemente democrática está convicta de que a disciplina verdadeira não existe na estagnação, no silêncio dos silenciados, mas no alvoroço dos inquietos, na dúvida que instiga, na esperança que desperta. (FREIRE, 2009)

A educação deve ser para todos, mas também não pode ser apenas uma educação bancária, temos que aprender a educar para a diversidade, visto que somos mediadores e responsáveis pela formação de seres críticos, devemos atender a cada um, e ao todo.³⁵

O aluno não pode se transformar em consumidor de ensino, e o professor, funcionário treinado e competente para preparar seus alunos para o mercado de trabalho fazendo pesquisas práticas e utilitárias em curto prazo, visando à necessidade exigente, e percebendo a realidade do ser humano.

[...]multiplicar informações e conhecimentos não será suficiente enquanto as práticas profissionais se as políticas públicas continuarem alheias a considerações éticas, de justiça e de equidade. Todas as pesquisas, bibliotecas e bancos de dados, enquanto não resultem em novas práticas de gestão e mudanças comportamentais, não resolverão os intrincados problemas de nossa sociedade no limiar do terceiro milênio. (RATTNER, 2000, p.362)

A comunidade contemporânea se destaca positivamente por promover uma guinada científica e cultural no mundo. Nesses termos, evidencia-se a importância da educação (especialmente a jurídica) pois, em linhas gerais, toda pesquisa tem a finalidade de extrair o melhor resultado possível como tentativa de transmutar uma realidade existente, no sentido de promover uma quebra do lugar-comum (repetição de técnica) por intermédio de uma inserção teórica que possibilite um deslocamento da automatização de saberes apoiados em bases sólidas e imutáveis. (NEGRI, p.15, 2009).

³⁵ CORRÊA, Cíntia Resende. **Educação e Democracia**. 2010. Pg. 02. Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Docência na Educação Superior da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. UFTM, Uberaba, 2010.

Vemos assim, conforme Luckesi (1994, p.30-31) que a educação se manifesta como um instrumento de manutenção ou transformação social, a saber:

A educação dentro de uma sociedade não se manifesta como um fim em si mesma, mas sim como um instrumento de manutenção ou transformação social. Ela necessita de pressupostos, de conceitos que fundamentem e orientem os seus caminhos. A sociedade da qual ela está deve possuir alguns valores norteadores de sua prática. Não é e nem pode ser a prática educacional que estabelece os seus fins. Quem o faz é a reflexão filosófica sobre a educação dentro de uma dada sociedade.

Por isso, todo o processo de conhecimento envolve uma compreensão crítica do ato de ler, que não se esgota na decodificação pura da palavra escrita ou da linguagem escrita, mas que se antecipa e se alonga na inteligência do mundo. Assim, a alfabetização adequada proporciona a libertação do sujeito e o insere num mundo de escolhas e possibilidades.

Isto porque a leitura da palavra é sempre precedida da leitura de mundo. E aprender a ler, a escrever, alfabetizar-se é, antes de mais nada, aprender a ler o mundo, compreender o seu contexto, não numa relação dinâmica que vincula linguagem e realidade (FREIRE, p.8, 2000)

Verifica-se, portanto, que buscar a recuperação do oprimido (estigmatizado e excluído do contexto cultural e científico do país) é antes de tudo uma necessidade e um retorno a sua dignidade humana (princípio mestre que orienta as sociedades modernas e constitui fundamento do Estado Democrático Brasileiro de Direito insculpido no art.1º, III da Constituição Brasileira de 1988).

Em respeito a Freire (p.9, 2000) é urgente a questão da leitura:

Em uma sociedade que exclui dois terços de sua população e que impõe ainda profundas injustiças à grande parte do terço para o qual funciona, é urgente que a questão da leitura e da escrita seja vista enfaticamente sob o ângulo da luta política a que a compreensão científica do problema traz sua colaboração.

É preciso que os educadores e educandos se posicionem criticamente frente o conhecimento posto (colocado como o correto), superando posturas ingênuas e inocentes. Desse modo, ainda conforme Freire (p.8, 2000) resta claro que o projeto comum e tarefa solidária de educadores e educandos é “mostrar que a educação deve ser vivenciada como uma prática concreta de libertação e de construção da história”.

Assim, segundo o autor (FREIRE, p.18, 2000) o processo de alfabetização assume características próprias e não se reduz a um trabalho de acumular informações, a saber:

Para mim seria impossível engajar-me num trabalho de memorização mecânica dos ba-be-bi-bo-bu, dos la-le-li-lo-lu. Daí que também não pudesse reduzir a alfabetização ao ensino puro da palavra, das sílabas ou das letras. Ensino em cujo processo o alfabetizador fosse “enchendo” com suas palavras as cabeças supostamente “vazias” dos alfabetizados. Pelo contrário, enquanto ato de conhecimento e ato criador, o processo, o processo de alfabetização tem, no alfabetizando, o seu sujeito. O fato de ele necessitar da ajuda do educador, como ocorre em qualquer relação pedagógica, não significa dever a ajuda do educador anular a sua criatividade e a sua responsabilidade na construção de sua linguagem escrita e na leitura desta linguagem.

Ainda conforme Freire (p.21, 2000) sobre leitura crítica:

Esta “leitura” mais crítica da “leitura” anterior menos crítica do mundo possibilitava aos grupos populares, às vezes em posição fatalista em face das injustiças, uma compreensão diferente da sua indigência. É neste sentido que a leitura crítica da realidade, dando-se num processo de alfabetização ou não e associada sobretudo a certas práticas claramente políticas de mobilização e de organização, pode constituir-se num instrumento para que o Gramsci chamaria de ação contra-hegemonica. Concluindo estas reflexões em torno da importância do ato de ler, que implica sempre percepção crítica, interpretação e “re-escrita” do lido [...]

Freire³⁶ elaborou uma teoria que tem como base o diálogo que possibilita a conscientização com o objetivo de formar cidadãos da *práxis* progressista, transformadores da ordem social, econômica e política injusta. Para ele a educação seria um ato de amor e, por isso, um ato de coragem. Em que não se pode temer o debate (a análise da realidade), e não pode fugir a discussão criadora, sob pena de ser uma farsa.

Desse modo, a prática educativa deverá funcionar com a participação livre e crítica dos educandos, ou seja, a educação deve caminhar para o progresso (ser uma força de mudança e de libertação).

³⁶ FREIRE, Paulo. **Educação como prática de liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011. Livro escrito em 1967, durante o exílio de Paulo Freire no Chile. O autor detalha as complexas relações do homem com o mundo e a forma de utilizá-las na verdadeira educação: aquela que o liberta de sua condição de oprimido e o insere como força transformadora na sociedade.

A proposta apresentada é a de uma nova sociedade que, sendo sujeito de si mesma, tivesse no homem e no povo sujeitos de sua história. Tudo conforme Freire (p.52, 2011):

[...] Opção por uma sociedade parcialmente independente ou opção por uma sociedade que se “descolonizasse” cada vez mais. Que cada vez mais cortasse as correntes que a faziam e fazem permanecer como objeto de outras, que lhe são sujeitos.

Este é o dilema básico que se apresenta, hoje, de forma iniludível, aos países subdesenvolvidos – ao Terceiro Mundo. A educação das massas se faz, assim, algo de absolutamente fundamental entre nós. Educação que, desvestida da roupagem alienada e alienante, seja uma força de mudança e de libertação. A opção, por isso, teria de ser, também, entre uma “educação” para a “domesticação”, para a alienação, e uma educação para a liberdade. “Educação” para o homem-objeto ou educação para o homem-sujeito.

Todo o empenho do autor se fixou na busca desse homem-sujeito que, necessariamente, implicaria uma sociedade também sujeito. Sempre lhe pareceu, dentro das condições históricas de sua sociedade, inadiável e indispensável uma ampla conscientização das massas brasileiras por uma educação que as colocasse numa postura de autorreflexão e de reflexão sobre seu tempo e seu espaço.

Nesse contexto, o homem deve ser o sujeito ativo de sua vida (individual e coletiva) e usar todas as armas contra qualquer tentativa de aclaramento das consciências, vista sempre como séria ameaça a seus privilégios. (FREIRE, p.53, 2011):

É bem verdade que, ao fazerem isso ontem, hoje e amanhã, ali ou em qualquer parte, estas forças distorcem sempre a realidade e insistem em aparecer como defensoras do homem, de sua dignidade, de sua liberdade, apontando os esforços de verdadeira libertação como “perigosa subversão”, como “massificação”, como “lavagem cerebral” – tudo isso produto de demônios, inimigos do homem e da civilização ocidental cristã. Na verdade, elas é que massificam, na medida em que domesticam e endemoniadamente se “apoderam” das camadas mais ingênuas da sociedade. Na medida em que deixam em cada homem a sombra da opressão que o esmaga. Expulsar esta sombra pela conscientização é uma das tarefas de uma educação realmente libertadora e por isso respeitadora do homem como pessoa.

A pesquisa e a educação devem possibilitar ao homem a discussão corajosa de sua problemática. De sua inserção nesta problemática. E o seu papel diante desta realidade:

A educação deve advertir o homem quanto aos perigos de seu tempo, para que, consciente deles, ganhasse a força e a coragem de lutar, em vez de ser levado e arrastado à perdição de seu próprio “eu”, submetido às prescrições alheias. Educação que o colocasse em diálogo constante com o outro. Que o predispusesse a constantes revisões. À análise crítica de seus “achados”. A uma certa rebeldia, no sentido mais humano da expressão. Que o identificasse com métodos e processos científicos.

Não podíamos compreender, numa sociedade dinamicamente em fase de transição, uma educação que levasse o homem a posições quietistas em vez daquela que o levasse à procura da verdade em comum, “ouvindo, perguntado, investigando”. Só podíamos compreender uma educação que fizesse do homem um ser cada vez mais consciente de sua transitividade, que deve ser usada, tanto quanto possível, criticamente ou com acento cada vez maior de racionalidade.

A própria essência da democracia envolve uma nota fundamental, que lhe é intrínseca – a mudança. Os regimes democráticos se nutrem na verdade de termos de mudança constante. São flexíveis, inquietos, e devido a isso mesmo deve corresponder ao homem desses regimes maior flexibilidade de consciência.

Nessa linha, a educação jurídica funciona como prática de liberdade³⁷, uma vez que a alfabetização de uma sociedade é o primeiro passo para a educação e degrau imediato para uma etapa civilizatória e por consequência democrática.

Nesse sentido, se torna essencial promover uma educação de qualidade, com o objetivo de construir uma democracia participativa. Tudo em razão de que a educação tem por fim conscientizar, transformar e possibilitar mudanças de hábitos e comportamento na vida das pessoas e é o que acontece quando a educação atinge seu objetivo. (Art. 6º, 205, 214 e 225 §1º, IV, CF/88)

³⁷ Trecho baseado na obra de Paulo Freire, a saber: <Freire, Paulo. **Educação como prática de liberdade**. 14.^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.>

Fica evidente que a educação de qualidade constitui-se como um dos problemas globais de destaque na atualidade e é mediante a educação, especialmente a superior, que o homem modifica sua condição social e científica e passa a se tornar um sujeito independente e consciente na tomada de decisões.

Sem mais, conforme a Conferência Mundial sobre Ensino Superior de 2009³⁸, é importante dizer sobre o objetivo da educação superior como fator primordial ao desenvolvimento e autonomia do educando:

Nunca na história foi tão importante investir na educação superior como força maior na construção de uma sociedade inclusiva e de conhecimento diversificado, além de avançar em pesquisa, inovação e criatividade.

A década passada deixou evidências de que a pesquisa e o ensino superior contribuem para a erradicação da pobreza, para o desenvolvimento sustentável e para o progresso, atingindo as metas internacionais de desenvolvimento, que incluem as estabelecidas nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e em Educação para Todos (EPT). A pauta da educação mundial deve refletir essas realidades.

RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

1. A Educação Superior como um bem público é responsabilidade de todos os investidores, especialmente dos governantes.
2. Diante da complexidade dos desafios mundiais atuais e futuros, a educação superior tem a responsabilidade social de avançar nosso conhecimento multifacetado sobre várias questões, que envolvem dimensões culturais, científicas, econômicas e sociais e nossa habilidade de responder a tais questões. A educação superior leva a sociedade a gerar conhecimento global para atingir os desafios mundiais, com relação a segurança alimentar, mudanças climáticas, uso consciente da água, diálogo intercultural, fontes de energia renovável e saúde pública.
3. Instituições de ensino superior, através de suas funções principais (pesquisa, ensino e serviços comunitários) estabelecidas no contexto de autonomia institucional e liberdade acadêmica, devem aumentar o foco interdisciplinar e promover o pensamento crítico e a cidadania ativa. Isso contribuiria para o desenvolvimento sustentável, a paz, o bem estar e a realização dos direitos humanos, incluindo a igualdade entre os sexos.
4. A educação superior não deve apenas fornecer práticas sólidas para o mundo presente e futuro, mas deve também contribuir para a educação de cidadãos éticos, comprometidos com a construção da paz, com a defesa dos direitos humanos e com os valores de democracia.

³⁸ UNESCO. **Conferência Mundial sobre Ensino Superior 2009: As Novas Dinâmicas do Ensino Superior e Pesquisas para a Mudança e o Desenvolvimento Social**. Paris, de 5 a 8 de julho de 2009. Disponível em: <<http://aplicweb.feevale.br/site/files/documentos/pdf/31442.pdf>>. Acesso em 22 de Junho de 2013.

5. Existe a necessidade de mais informações, franqueza e transparência, tendo em vista as missões diferentes e o desempenho de cada instituição.

6. Autonomia é uma exigência necessária para satisfazer as missões institucionais, através da qualidade, relevância, eficiência, transparência e responsabilidade social

Por fim, a educação jurídica busca a conscientização (libertação), a mobilização (atuação, interferência social) e impede que os atores sociais permaneçam em seu estado de ignorância, vez que o cidadão passa a ser o sujeito ativo (participante) das questões atinentes ao interesse público e/ou individual. Sabemos também que cada pessoa possui sua realidade e necessidade diferentes, às vezes nos sentimos amarrados, presos ao sistema, mas podemos fazer sim a nossa parte e atuar em defesa de nossos direitos.

3 A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

A alusão ao termo democracia deve sempre vir referenciada aos estudos feitos na Grécia Antiga. Acerca do tema, Aristóteles, filósofo que é o expoente acerca dessa temática, considerava a possibilidade de governos pertencentes a um indivíduo, a um grupo ou a todo um povo³⁹, respectivamente denominados monarquia, aristocracia e democracia⁴⁰, o que revela o caráter essencial desta última: o fato de ser um regime de governo lastreado na soberania popular.

A origem da palavra democracia é composta pelas palavras gregas “demo”, que significa povo, e “kratos”⁴¹, que equivale semanticamente a poder. Aristóteles afirmava que na democracia haveria maior propensão para que os pobres tivessem voz, pois, como maioria, teriam o poder de fazer prevalecer sua vontade sobre os ricos⁴².

³⁹ARISTÓTELES. *Política*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bk000426.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2013.

⁴⁰ Estas seriam as formas puras de governo, que se opõem as formas impuras – tirania, oligarquia e demagogia – a cujo respeito estas linhas não se aterão. p.44.

⁴¹ CARVALHO, Kildare. **Direito Constitucional**. 14.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. Nota de rodapé 23. p.199.

⁴² ARISTÓTELES, p.44.

Emerge, então, outro aspecto peculiar do sistema: a igualdade⁴³ entre os cidadãos⁴⁴, tendo em vista que cada um deles teria peso equivalente na formação da decisão, independente da situação econômica. Então, ao final seria concretizada a vontade da maioria⁴⁵ com exclusão da deliberação minoritária.

Segundo o filósofo, na democracia, o cidadão seria plenamente livre⁴⁶ por não ter que se curvar a nenhuma autoridade, senão a da lei que ele mesmo tem o condão de deliberar a respeito.

A obediência se daria tão somente à decisão da maioria sobre as questões públicas, enquanto a possibilidade de mando se ater a ele próprio, cidadão, e à sua família, sob pena de quebrar a igualdade entre ele e um par.

Essa é a conclusão que se retira do seguinte trecho:

El principio del gobierno democrático es la libertad. Al oír repetir este axioma, podría creerse que sólo en ella puede encontrarse la libertad; porque ésta, según se dice, es el fin constante de toda democracia. El primer carácter de la libertad es la alternativa en el mando y en la obediencia. En la democracia el derecho político es la igualdad, no con relación al mérito, sino según el número. Una vez sentada esta base de derecho, se sigue como consecuencia que la multitud debe ser necesariamente soberana, y que las decisiones de la mayoría deben ser la ley definitiva, la justicia absoluta; porque se parte del principio de que todos los ciudadanos deben ser iguales. Y así, en la democracia, los pobres son soberanos, con exclusión de los ricos, porque son los más, y el dictamen de la mayoría es ley. Este es uno de los caracteres distintivos de la libertad, la cual es para los partidarios de la democracia una condición indispensable del Estado. Su segundo carácter es la facultad que tiene cada uno de vivir como le agrada, porque, como suele decirse, esto es lo propio de la libertad, como lo es de la esclavitud el no tener libre albedrío. Tal es el segundo carácter de la libertad democrática.

⁴³ ARISTÓTELES, p.98.

⁴⁴ É preciso ter em mente que nem todos os gregos eram considerados cidadãos: “Nuestra definición de ciudadano debe, por tanto, modificarse en este sentido. Fuera de la democracia, no existe el derecho común ilimitado de ser miembro de la asamblea pública y juez. Por lo contrario, los poderes son completamente especiales; porque se puede extender a todas las clases de ciudadanos o limitar a algunas de ellas la facultad de deliberar sobre los negocios del Estado y de entender en los juicios; y esta misma facultad puede aplicarse a todos los asuntos o limitarse a algunos. Luego, evidentemente, es ciudadano el individuo que puede tener en la asamblea pública y en el tribunal voz deliberante, cualquiera que sea, por otra parte, el Estado de que es miembro; y por Estado entiendo positivamente una masa de hombres de este género, que posee todo lo preciso para satisfacer las necesidades de la existencia.” ARISTÓTELES, p.39.

⁴⁵ “Me explicaré: en las democracias, por ejemplo, es el pueblo el soberano; en las oligarquías, por el contrario, lo es la minoría compuesta de los ricos; y así se dice que las constituciones de la democracia y de la oligarquía son esencialmente diferentes; y las mismas distinciones podemos hacer respecto de todas las demás.” ARISTÓTELES, p.43.

⁴⁶ ARISTÓTELES, p.98.

Resulta de esto que en la democracia el ciudadano no está obligado a obedecer a cualquiera; o si obedece es a condición de mandar él a su vez; y he aquí cómo en este sistema se concilia la libertad con la igualdad.

Estabelecidas essas premissas, importa considerar que, na Grécia antiga, os cidadãos – ou melhor, aqueles que reuniam as condições para serem considerados como tal – se aglutinavam em praça pública e deliberavam sobre as decisões da sociedade. Prevalencia o entendimento da maioria, afinal, os votos tinham o mesmo peso. Essas eram as bases da democracia direta⁴⁷.

No entanto, a descentralização ateniense chamou a atenção de Políbio⁴⁸, que acreditava que o poder deveria ser dividido entre os mais diversos órgãos, pois, de acordo com sua experiência na Grécia, dizia que Atenas era um navio sem capitão e à deriva, indo ao sabor da opinião pública. Por exemplo, a Eclésia no tempo da Guerra do Peloponeso constantemente mudava seu ponto de vista, enquanto Roma não sofria disso à medida que seus mais diversos poderes estavam sempre se estabilizando com seus instrumentos de *checks and balances*.⁴⁹

Os ânimos exaltados e o clamor na defesa dos argumentos eram os pontos de fragilidade da democracia direta – havia muito ímpeto e pouca maturação das idéias. Ademais disso, a falta de centralização das decisões e as paixões exacerbadas que moviam os cidadãos enfraqueciam a sociedade quando requisitadas ações ágeis e ponderadas. Havia, ainda, o risco do império da maioria oprimir a minoria, como previra Aristóteles⁵⁰:

Se o poder é ou pode ser exercido por todos os cidadãos, para o bem comum, temos a democracia; se o governo está nas mãos da multidão revoltada ou esta domina diretamente os governantes, implantando um regime de violência e de opressão, surge a forma corrupta da democracia, que é a demagogia.

⁴⁷ FALCÃO, Joaquim. *Democracia, direito e terceiro setor*. 2.ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p.59.

⁴⁸ PETTIT, Philip. *Culture in the Constitution of a Republic*. (2003). Disponível em: <<http://www.princeton.edu/~ppettit/papers.htm>>. Acesso em: mar. 2011.

⁴⁹ Idem. Conferência realizada pelo Centro de Estudios Andaluces em 2008. Disponível em: <<http://www.centrodeestudiosandaluces.org/index.php?mod=audiovisuales&cat=3&id=4&ida=0&idm=>>>. Acesso em: jun. 2011.

⁵⁰ AZAMBUJA, Darcy. *Introdução à ciência política*. 2.ed. São Paulo: Globo, 2008. p.235.

Os aspectos negativos do modelo democrático de exercício direto levaram à derrocada do mesmo. No entanto, sua essência foi fundamental para a construção e legitimação da democracia representativa.

Diante dos acontecimentos, a democracia moderna entendeu que o povo é realmente o titular da soberania, corroborando com isso, dispõe o Art.1º, parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil, a saber:

Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Parágrafo Único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição.

Assim, o povo além de ser tido como o titular da soberania passa a ser o co-autor das normas jurídicas, na medida em que participa (direta ou indiretamente) das decisões tomadas neste modelo de Estado, até porque um dos sinais mais básicos de uma democracia é a participação dos cidadãos no governo.

Vale dizer, que a legislação permite que a participação possa assumir muitas formas, desde o direito ao voto em eleições públicas e periódicas, até a busca ativa por informações de cunho social, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, segundo Oliveira, (p.50, 2009) a participação comunitária se desdobra em três aspectos, a saber:

Na esfera administrativa, o princípio da participação comunitária manifesta-se através de audiências e consultas públicas, participação nos órgãos colegiados (conselhos de meio ambiente) e o direito de petição aos órgãos públicos ambientais;

No âmbito legislativo, aplicam-se os instrumentos clássicos elencados no art.14 da Constituição Federal, a saber: plebiscito, referendo e a iniciativa popular de projeto de lei;

A participação na esfera judicial, observada a legitimidade, ocorre através das ações constitucionais do mandado de segurança individual ou coletivo, da ação popular e da ação civil pública.

O ordenamento jurídico também prevê meios de determinados legitimados exigirem a tutela estatal quando houver lesão a direitos difusos e coletivos. Entre eles, destacam-se a Ação Civil Pública e a Ação Popular.

A Ação Civil Pública (ACP) está regida pela Lei 7347/85 (LACP) e, subsidiariamente, pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e pelo Código de Processo Civil.

Essa ação tem por objeto, conforme o art. 1º da LACP, aferir responsabilidade moral e patrimonial por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como por infração da ordem econômica e da economia popular.

A importância da participação social nessa ação está justamente nos legitimados, mais especificamente os elencados no art. 5º, IV e V, para a sua propositura:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

(...)

Ou seja, além do Ministério Público (Art.129,III, CB/88) e da Defensoria Pública, as fundações e associações também podem propor ACP para defender interesses difusos e coletivos específicos à suas finalidades institucionais.

Já a Ação Popular (AP) está regida pela Lei 4717/85 e é um grande instrumento que tem os cidadãos na defesa de direitos difusos, especialmente os atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, sociedades de economia mista, entre outros para os quais o tesouro público tenha custeado.

Conforme o art. 1º dessa lei:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para **pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios**, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Por fim e não menos importante na defesa dos direitos difusos e coletivos, surge o chamado Terceiro Setor, assim conceituado⁵¹:

O primeiro setor é o governo, que é responsável pelas questões sociais. O segundo setor é o privado, responsável pelas questões individuais. Com a falência do Estado, o setor privado começou a ajudar nas questões sociais, através das inúmeras instituições que compõem o chamado terceiro setor. Ou seja, o terceiro setor é constituído por organizações sem fins lucrativos e não governamentais, que tem como objetivo gerar serviços de caráter público.

Para PAES⁵²:

Certamente hoje a existência de uma sociedade civil ativa é algo fundamental para a consolidação da democracia – “a liberdade de associação se tornou uma garantia necessária contra a tirania da maioria: (Tocqueville apud Montano, 2003:68)”.

⁵¹ Filantropia: O que é o terceiro setor ?. Disponível em: <<http://www.filantropia.org/OqueeTerceiroSetor.htm>>, Acesso em 06/06/11.

⁵² PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2010. Pág. 131.

O autor identifica o grande crescimento do Terceiro Setor como consequência de múltiplas crises do Estado⁵³:

Segundo Salamon, mais precisamente, em virtude da “[...] generalizada perda da confiança na capacidade de o Estado, por si só, gerar o bem-estar social, fomentar o progresso econômico, resguardar o meio ambiente, numa palavra, melhorar a qualidade de vida”, a crise do Estado tem sido relacionada ao recrudescimento do terceiro setor. Uma das considerações de algumas análises que têm sido feitas sobre essa temática ressalta que é o problema meramente econômico do Estado que leva à busca de novas alternativas de ação nas chamadas *entidades intermediárias* e/ou no próprio mercado.

A crise do Estado Providencia traz à baila a necessidade de ampliar a democracia através da participação dos cidadãos, das pessoas jurídicas sem fins lucrativos, colaborando com o Poder Público na concretização dos direitos fundamentais.

Citando, Regina Messina, PAES explica⁵⁴:

Essa nova visão de democracia exige uma ampliação do processo democrático atingindo vários aspectos da vida política, cultural e econômica do cidadão, isto se faz por meio da democratização da própria sociedade civil, que deve possuir mecanismos eficazes de participação em vários setores da sociedade, inclusive junto à própria Administração Pública.
(...)

Esse novo ideal de democracia também modificou a noção clássica de interesse público, devendo ser compreendido como aquele interesse voltado para o bem-estar da coletividade.

Dessa concepção de Estado Democrático de Direito, que impõe a participação popular no processo político, bem como nas ações governamentais, protegendo e efetivando, juntamente com a Administração Pública, os interesses públicos, nasce também à ideia do Estado Subsidiário.

⁵³ Idem. Pág. 132.

⁵⁴ Idem. Pág. 133.

Segundo a autora, um dos princípios de um Estado Democrático de Direito é o princípio da subsidiariedade, o qual contém duas dimensões: a primeira significa limitar o Estado de forma a proteger a liberdade dos cidadãos e da sociedade civil, ao passo que a segunda dimensão é justamente auxiliar e estimular o desenvolvimento das entidades dessa sociedade civil.

A subsidiariedade eleva a sociedade civil a primeiro plano na estrutura organizacional do Estado e concebe a cidadania ativa como pressuposto básico para a sua realização, colocando a instância privada a serviço do interesse geral a partir, também, da ideia de solidariedade, que se funda, principalmente, na maior eficiência da ação social sobre a ação estatal junto a grupos menores. (PAES:134)

Para Paes, Terceiro Setor é aquele que *não é público nem privado*⁵⁵:

Podemos, assim, conceituar o Terceiro Setor como o conjunto de organismos, organizações ou instituições sem fins lucrativos dotados de autonomia e administração própria que apresentam como função e objetivo principal atuar voluntariamente junto à sociedade civil visando ao seu aperfeiçoamento.

(...) são instrumentos para a consecução de uma nova dinâmica social e democrática, em que as relações são orientadas pelos laços de solidariedade entre os indivíduos, o espírito de voluntariado e o consenso na busca do bem comum.

Fazem parte do Terceiro Setor, dentro outros, as (i) organizações (organizações não governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público e organizações da sociedade civil), (ii) associações e (iii) fundações de direito privado, cujos objetivos sejam *o atendimento de alguma necessidade social ou a defesa de direitos difusos ou emergentes*⁵⁶.

Quanto às entidades do Terceiro Setor, identificam-se duas categorias: Uma delas diz respeito às organizações de interesse público (preponderando a instrumentalidade, solidariedade, trabalho voluntário e a busca do bem comum), cujo fim é estritamente a defesa de interesses amplos da sociedade, enquanto a segunda categoria trata-se de associações menores para defender interesses coletivos propriamente ditos, como um clube social, uma associação de moradores, etc.

⁵⁵ PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2010. Pág. 134-135.

⁵⁶ Idem. Pág. 136.

As entidades da primeira categoria, por terem essa característica de solidariedade e interesse social recebem incentivos do Poder Público. Entre eles, contribuições de pessoas físicas ou jurídicas dedutíveis no Imposto de Renda.

Contudo, o conjunto dos organismos da sociedade civil, aí incluídas todas as diferentes formas de associação, a Igreja, a Imprensa, às quais adere, em múltiplos aspectos de sua atuação, o Ministério Público, deve ser alçado, ainda que sem uma posição orgânica, à condição de um quarto poder, imprescindível a democracia, e que se constitui do conjunto de organismos formais e informais de fiscalização do Estado por parte da sociedade. (BARROSO, 2013, p.81)

4 O DIREITO COMO AÇÃO SOCIAL PARTICIPATIVA

Democracia vem da palavra grega “demos” que significa povo. Nas democracias, é o povo quem detém o poder soberano sobre o poder legislativo e o executivo. O povo é aqui entendido como “a instância global de atribuição de legitimidade democrática” (MÜLLER, 59, 2010).

Neste sistema de governo o poder e a responsabilidade cívica são exercidos por todos os cidadãos, diretamente ou através dos seus representantes livremente ou eleitos. Por isso o direito surge a partir de uma ação social participativa, na qual consiste na tomada de decisão com um fim específico e determinado, devidamente previsto na legislação brasileira.

Este modelo de Estado foi apresentado ao Brasil a partir da Constituição Brasileira de 1988, que apresentou um novo marco teórico o denominado Estado Democrático de Direito (Art.1º, I, CB/88) na qual o projeto “democracia” foi estruturado por princípios de direitos fundamentais com aplicação imediata (Art.5º, §1º, da CB/88), e uma operacionalidade posta à disposição do cidadão (eixo desse projeto) entendido como construtor e reconstrutor do seu próprio ordenamento jurídico, por intermédio de procedimentos de participação popular e ações processuais constitucionais.

Cumpra-se dizer, que esse marco teórico jurídico-político adotado no Brasil tem estimulado a participação e fiscalização dos co-autores (cidadãos) sobre como as leis devem ser lidas, interpretadas, contruídas e re-construídas e entendidas nas sociedades complexas e descentralizadas. (NEGRI, p. 27, 2008).

Com isso, este Estado se propõe assegurar o mínimo existencial (dignidade) a cada cidadão, cabendo a todas as instituições e órgãos democráticos, o cumprimento das metas mínimas (asseguradas por lei) a serem alcançadas.

Nessa esteira, conforme Negri (p.76-77, 2008) a democracia seria um sistema exercitado pelos cidadãos (destinatários do direito) “os quais não podem ser infantilizados por um Estado maternal (doação de direito/assistencialismo), como se fossem apenas consumidores, e não gestores-fiscalizadores do Direito.”

Se considerarmos isso, veremos que melhor se explica a cidadania como “um deliberato vínculo jurídico-político-constitucional que qualifica o indivíduo como condutor de decisões, construtor e reconstrutor do ordenamento jurídico da sociedade a que se filiou”. (SILVA, p.347, 2006). Assim sendo, a cidadania além de ser o fundamento da Democracia (Art.1º, II, CB/88) é o comprometimento com os fundamentos de auto-existência e essa inclusão é essencial no atual modelo.

Assim, conclui-se que a Constituição Brasileira assegura direito às minorias e procedimentos efetivadores (ações constitucionais) para reivindicá-los, por si ou por seu representante.

Por isso, em respeito a Negri (p.78-79, 2008) há democracia quando:

[...] a Constituição é observada por todos (Cidadãos, Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público...), e mesmo quando não houver aplicação do Texto Constitucional, é necessário que haja possibilidade de exigir os direitos fundamentais por via das chamadas ações (garantias) constitucionais (mandado de segurança, *habeas corpus*, ação popular, *habeas data*, mandado de injunção e ações de inconstitucionalidade), as quais estão à disposição do cidadão na Constituição como meio de inclusão de todos no sistema jurídico. Se de tudo ainda existir alguém (analfabetos) que não saiba ou tenha dificuldades de exigir o cumprimento desse projeto constitucional, é necessário que haja instituições públicas capazes aptas a representa-lo (e.g., Defensoria Pública, Ministério Público, OAB, Parlamentares...). Somente assim é possível falar em uma implementação democrática lenta, gradual e segura.

Daí a necessidade de um texto constitucional (Constituição) que assegure irrestrita e ampla fiscalidade (aberta a todos) dos direitos, por uma principiologia jurídica epistemológico-discursiva (contraditório, ampla-defesa e isonomia), nos âmbitos de sua produção, aplicação, modificação e extinção, e que fosse fundacional das instituições democráticas, que não mais se hierarquizam ou se revelam por atos de autoridade ou tramaturgas e incontroláveis decisões.⁵⁷

Diante desta realidade, é preciso reconhecer que tudo está em mudança (constante mutação) e que existe um mundo complexo a ser redescoberto.⁵⁸

Por isso, num ambiente democrático, a Educação Jurídica fomenta a participação popular nos diversos espaços de decisão e construção do direito a favor da comunidade; sendo a Cidadania, Democracia e a Justiça valores básicos que norteiam a ação de suas decisões.

Afinal, em respeito a Júnior (p.47, 2003) a educação deve ser vista como;

A educação, portanto, deve ser vista como um direito, que tem todo o indivíduo de se desenvolver integralmente, e, conseqüentemente, uma obrigação para a sociedade, de garantir e proteger este desenvolvimento, através de ações efetivas e concretas, já que esse direito é um direito fundamental do ser humano.

Esse desenvolvimento, porém, não deve se espelhar na concepção bancária da educação, citada por Paulo Freire na Pedagogia do Oprimido (p.67-69, 2009), vez que para se obter a libertação dos homens, é preciso uma educação humanizadora, essencialmente problematizadora, em que “ninguém educa ninguém, como tampouco ninguém se educa a si mesmo” pois “ninguém é sujeito da autonomia de ninguém”.⁵⁹

⁵⁷ Trecho da apresentação feita por Sérgio Tiveron juliano em homenagem ao livro de: Negri, André Del. Teoria da Constituição e do Direito Constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

⁵⁸ Termo utilizado por Edgar Morin em seu livro “Os sete saberes necessários a educação do futuro”. Diz respeito a complexidade do mundo atual e a necessidade de se pensar a sociedade, a educação e o mundo de forma global.

⁵⁹ Conforme FREIRE, Paulo. Pedagogia da Autonomia. São Paulo: Paz e Terra, p. 50, 2010.

Cabe porém, com base nas premissas anteriores, segundo Júnior (p.103, 2003), estabelecer um conceito jurídico de educação:

A educação é um direito de personalidade, decorrente da simples existência do ser humano, que tem início com o seu nascimento e apenas termina com a sua morte. Esse direito não se refere tão somente a uma liberdade de aprendizagem (liberdade de pensamento, de expressão e de acesso à informação), mas se caracteriza como direito social, pois todos podem exigir do Estado a criação de serviços públicos para atendê-lo, tendo características de direito absoluto, intransmissível, irrenunciável e inextinguível. Esse direito à educação deve ser usufruído desde os primeiros dias do nascimento da pessoa, acompanhando-a por toda a vida e com isso temos a educação pré-escolar e a educação continuada, e esse direito deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o trabalho e o exercício consciente da cidadania.

Nesse viés, o direito-dever a educação (especialmente a jurídica) não é de caráter facultativo, mas de natureza imperativa. Se de um lado o indivíduo pode exigir que o Estado o eduque, de outro o Estado pode exigir que o indivíduo seja educado. No entanto, a educação ajuda o cidadão no desenvolver de suas potencialidades e o livra da ignorância quanto as questões políticas-sociais do país.

Posto isso, o direito quando devidamente amparado e em conjunto com uma atuação democrática do cidadão passa a funcionar como uma ação social participativa respaldando inúmeras ações processuais que são válidas quando o governo não cumpre com as suas responsabilidades, quais sejam:

Responsabilidade do governo significa que as autoridades públicas — eleitas e não eleitas — têm a obrigação de explicar as suas decisões e ações aos cidadãos. A responsabilidade do governo é alcançada através do uso de uma variedade de mecanismos — políticos, legais e administrativos — com o objetivo de impedir a corrupção e de assegurar que as autoridades públicas continuem responsáveis e acessíveis às pessoas a quem servem. Na ausência desses mecanismos, a corrupção pode florescer. O principal mecanismo de responsabilidade política é eleições livres e justas. Mandatos por período determinado e eleições obrigam as autoridades eleitas a responder pelo seu desempenho e a dar oportunidades aos opositores de oferecerem aos cidadãos escolhas políticas alternativas. Se os eleitores não estiverem satisfeitos com o desempenho de uma autoridade pública, podem não votar nela quando o seu mandato chegar ao fim. O grau em que as autoridades públicas são politicamente responsáveis depende de ocuparem uma posição para a qual foram eleitas ou para a qual foram nomeadas, de quantas vezes podem ser reeleitas e de quanto mandatos podem ter.

Os mecanismos de responsabilidade legal incluem constituições, medidas legislativas, decretos, regras, códigos e outros instrumentos legais que proíbem os atos que as autoridades públicas podem ou não realizar e como é que os cidadãos podem agir contra essas autoridades cuja conduta é considerada insatisfatória.

Um poder judicial independente é um requisito essencial para o sucesso da responsabilidade legal, servindo como um fórum onde os cidadãos levam as queixas contra o governo.

➤ Os mecanismos de responsabilidade legal incluem:

- o Estatutos de ética e códigos de conduta para as autoridades públicas, descrevendo práticas inaceitáveis;
- o Leis sobre conflitos de interesses e divulgação financeira, exigindo que as autoridades públicas revelem as suas fontes de rendimento e os seus bens para que os cidadãos possam avaliar se as ações dessas autoridades podem ser erradamente influenciadas por interesses financeiros;
- o Leis que dão à imprensa e ao público acesso às atas e reuniões do governo;
- o Requisitos de participação dos cidadãos que dizem que certas decisões do governo devem ter em conta a opinião pública; e
- o Revisão judicial, dando aos tribunais o poder de rever decisões e ações das autoridades e agências públicas.
- Os mecanismos de responsabilidade administrativa incluem gabinetes dentro das agências ou dos ministérios e práticas nos processos administrativos que têm como objectivo assegurar que as decisões e ações das autoridades públicas defendem os interesses dos cidadãos.

➤ Os mecanismos de responsabilidade administrativa incluem:

- o Agências encarregadas de ouvir e responder às queixas dos cidadãos;
 - o Auditores independentes que verificam o uso dos fundos públicos para detectar sinais de uso incorreto;
 - o Tribunais administrativos, que ouvem as queixas dos cidadãos sobre as decisões da agência;
- Regras de ética protegendo os chamados informantes - aqueles dentro do governo que falam de corrupção ou de abuso da autoridade oficial — de represálias.

Regras de ética protegendo os chamados informantes - aqueles dentro do governo que falam de corrupção ou de abuso da autoridade oficial — de represálias.⁶⁰

Diante deste propósito, é válido esclarecer que existem muitas outras formas de proteção aos direitos fundamentais, em especial ao direito de educação, que encontram fundamento na Constituição Federal (Art.5º XXXIV – direito de petição; LXIX – mandado de segurança; LXX – mandado de segurança coletivo; LXXII – habeas data; LXXIII – ação popular...).

⁶⁰ Embaixada dos Estados Unidos. Brasília-Brasil. Princípios da Democracia: Responsabilidades do Governo. Disponível em: < <http://www.embaixada-americana.org.br/democracia/what.htm> >. Acesso em 21 de Junho de 2013.

Em conclusão, vemos que são dois os caminhos pelos quais se pode assegurar, ou, ao menos, ampliar a efetividade das normas difusas e coletivas: a via participativa e a via jurídica.

O caminho participativo viabiliza-se pela mobilização e atuação organizada da sociedade civil, valendo-se da articulação coletiva para as reivindicações políticas, bem como de remédios jurídicos como a ação popular, a ação civil pública e o mandado de segurança. Já a via jurídica, na qual prevalece a aspecto técnico, consiste na utilização da tutela jurisdicional para suprir as omissões dos poderes estatais no cumprimento das normas constitucionais. (BARROSO, 2013, p.96)

5 INCUSÃO SOCIAL: O ENSINO JURÍDICO PARA TODOS

O Direito incide nos mais variados comportamentos humanos, fazendo sentir seus efeitos (desejados ou não) ao longo da vida dos cidadãos. Assim, nesta complexa juridificação da vida em sociedade, não é dado ao cidadão a possibilidade de invocar a ignorância da lei para justificar o seu descumprimento ou desprezo.

Por isso, o analfabetismo jurídico expressa a fragilidade do cidadão no cenário de juridificação da vida em sociedade, especialmente na ênfase que dá ao desconhecimento não apenas do direito, mas também da linguagem jurídica, uma vez que considerando que os cidadãos apresentam dificuldades de compreensão da norma culta ensinada nas escolas, não é de se estranhar a possibilidade de desconhecimento em relação à linguagem jurídica, que é uma linguagem jurídica altamente especializada, científica e formal.⁶¹

⁶¹Antonio Carlos Efig e Flávia Noemberg Lazzari Blauth. O Analfabetismo jurídico nas relações de consumo e a função social da educação jurídica na américa latina. Disponível em: < <http://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=2&ved=0CDwQFjAB&url=http%3A%2F%2Feditora.unoesc.edu.br%2Findex.php%2Fespacojuridico%2Farticle%2Fdownload%2F1320%2F663&ei=UQLMUbn3HY3A9QTrhIDIAQ&usg=AFQjCNFTUmK5RJsgePifV9ydEQBoj6XAzg&sig2=Ri5KZf9m8cxoul-1gMxLYQ&bvm=bv.48340889,d.eWU> >. Acesso em 21 de Junho de 2013.

Segundo Gnerre (p.23, 2001) “a linguagem utilizada em documentos jurídicos assemelha-se às linguagens especiais, que excluem da possibilidade de comunicação pessoas de comunidades linguísticas externas ao grupo” e evitam o acesso a noções e tecnologias do grupo portador. Observa-se que o principal obstáculo ao conhecimento jurídico por parte dos cidadãos não é necessariamente a falta de acesso a materiais de informação (muitas leis estão disponíveis em bibliotecas e na internet), mas a falta de acesso à linguagem em que são veiculadas. Vale dizer: a informação jurídica pode ser disponibilizada ao cidadão, contudo sua compreensão e utilização são limitadas pela linguagem. Evidentemente, as atividades que exigem o conhecimento da linguagem jurídica em um Estado Democrático de Direito são variadas: desde demandas elementares que devem ser exercidas por todo cidadão, até as em que se exige formação profissional e titulação específica para seu exercício.

Assim, em razão da dificuldade de conhecimento da profusa legislação por parte do cidadão comum e dos operadores do Direito, a mais odiosa desigualdade não consiste “naquele que tem e no outro que não tem” e sim “entre quem sabe e quem não sabe”.

De fato, a educação e o acesso à renda são dois fatores cruciais ao cidadão latino-americano.

Conforme o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em 2010 o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) da América Latina foi apurado em 0,673 (na escala de 0 a 1, sendo 1 o melhor índice a traduzir o desenvolvimento humano com base na expectativa de vida, acesso à educação e renda), um nível aproximado às demais regiões com países em desenvolvimento. No entanto, quando ajustado o IDH à desigualdade (IDHAD), obteve índice de 0,501, pouco acima da média mundial de IDHAD 0,490. Ademais, entre os países em desenvolvimento, os países da América Latina e Caribe foram os que apresentaram a menor taxa de crescimento no IDH no período de 1980 a 2010.⁶²

⁶² PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Relatório do desenvolvimento humano 2010. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/rdh/>>. Acesso em: 20 de Dezembro de 2012.

Verifica-se ainda que pelo Relatório do desenvolvimento global realizado no ano de 2011, o Brasil (7ª maior potência econômica do mundo) subiu apenas uma posição no IDH do ano 2010 (85ª) para o ano 2011 (84ª).⁶³

Considerando estes dados, observa-se que o cidadão comum (mediano) latino-americano, oportunamente o brasileiro, não possui amplo acesso ao ensino superior ou à alfabetização, e que seu IDH é seriamente afetado pelas desigualdades sociais. Diante de tais reflexões, é possível concluir que não basta informar (garantir o acesso à informação ou possibilitar a informação adequada) é preciso educar e garantir os direitos básicos ao cidadão, visando a sua sobrevivência.

A realidade brasileira ainda está distante do ideal, tal situação deriva, sobretudo, da tremenda exclusão social de grande parte da população.

Conclui-se que: Educar é incluir e incluir é educar. Nesse sentido, é preciso romper com os desafios educacionais do terceiro milênio e incentivar e garantir o acesso a informação a todos os cidadãos brasileiros, visando a construção de uma sociedade democrática consciente e comprometida com a melhoria da qualidade de vida social.

É necessário que ocorra uma participação maior da sociedade, em especial da classe dominada, nessa disputa que, em si, não será capaz de efetivar uma mudança social, mas que tende a cumprir um duplo papel no processo da disputa por hegemonia:

- a) No aspecto imediato; ampliar a capacidade de intervenção popular no campo do Direito, buscando reduzir os abusos aos quais se submetem muitas vezes pelo simples desconhecimento da ordem jurídica formal;
- b) No aspecto mediato; problematizar e ampliar o debate social quanto ao Direito (desde sua produção até sua aplicação).

(SILVA, 2008,p.61-62)⁶⁴

⁶³ Relatório do desenvolvimento humano 2011. Disponível em: < http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2011_PT_Complete.pdf >. Acesso em 22 de Junho de 2013.

⁶⁴ SILVA, Marcos Antônio de Oliveira. **Educação Jurídica Social**. 2008. 240 folhas. UFF (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Niteroi, 2008.

No que diz respeito ao que existe no Brasil quanto a educação em direito, foi verificado que existe o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). O PNEDH é a transcrição nacional de um projeto que vem sendo construído por um organismo internacional, o Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH), organização criada através de um convênio entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Costa Rica (que sedia a entidade). O IIDH, que é financiado, por governos; entidades internacionais de cooperação, fundações, ONGs, agências do sistema das Nações Unidas, universidades e centros acadêmicos, e que desde 1990 vem desenvolvendo um projeto de educação formal em direitos humanos para os países signatários do Protocolo adicional à Convenção Americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, o Protocolo de El Salvador (1998).

Nesse viés, vemos a necessidade de uma educação jurídica social no Estado democrático de Direito o que coloca o conhecimento jurídico como essencial para a melhoria da qualidade de vida da população brasileira. Isso demarca a necessidade concreta de uma apropriação social de conhecimentos jurídicos de modo a orientar não só as condutas individuais, como para haver uma maior busca por reparação de direitos. De fato, na dinâmica social, cada vez mais pessoas buscam esclarecimentos sobre direitos, lêem cartilhas informativas, participam de cursos jurídicos, demonstrando assim uma mobilização concreta, ainda que não organizada, na busca desse conhecimento.⁶⁵

⁶⁵ SILVA, Marcos Antônio de Oliveira. **Educação Jurídica Social**. 2008. 240 folhas. UFF (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Niteroi, 2008.

Segundo Habermas (p.294, 2002) garantir a igualdade dos cidadãos, é antes de tudo proporcionar sua liberdade, visto que “os cidadãos só podem fazer um uso adequado de sua autonomia pública quando são independentes o bastante para tanto”. Ser independente é ser autônomo, isto é, é poder e saber agir com as próprias mãos.

Nesse sentido, a educação é indispensável para o progresso, visto que o desenvolvimento do país está diretamente relacionado aos investimentos em pesquisa científica, conforme Tardif e Lessard (p.7, 2009):

De fato, dificilmente poderemos compreender o mundo social, no qual hoje vivemos, se não nos esforçarmos por reconhecer, antes de tudo, que a grande maioria de seus membros são escolarizados em diferentes graus e sob diferentes formas. Deste ponto de vista, pode-se afirmar que o ensino em ambiente escolar representa, em igual título o que a pesquisa científica, o trabalho industrial, a tecnologia, a criação artística e a prática política, uma das esferas em que o social, através de seus atores, seus movimentos sociais, suas políticas e suas organizações, volta-se reflexivamente a si mesmo para assumir-se como objeto do ponto de vista sociogênico, pode-se afirmar que atualmente, o ensino escolar possui, inclusive, uma espécie de proeminência sobre outras esferas de ação, já que o pesquisador, o operário, o tecnólogo, o artista e o político de hoje devem ser necessariamente instruídos antes de ser o que são e para poderem fazer o que fazem.

Por essa razão, a educação é inspirada nos princípios da liberdade e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua devida qualificação para o trabalho. (Art. 2.^a da LDB).

Ademais, resta dizer que “a educação, direito de todos e dever do estado” em respeito à Silva (p.274/275, 1989 *apud* JÚNIOR, p.103, 2003) significa que o Estado deve se aparelhar para fornecer a todos os serviços educacionais, a saber:

A norma assim explicitada – “A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família...” (arts.205 e 227) – significa, em primeiro lugar, que o Estado tem que aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuídos na Constituição (art. 206); que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito; e, em segundo lugar, que todas as normas da Constituição, sobre educação e ensino, hão de ser interpretadas em função daquela declaração e no sentido de sua plena e efetiva realização.

Ante o exposto, a educação jurídica é direito de todo cidadão. E assim preenche sua função social: na compreensão de que não deve ser limitada aos profissionais do Direito, mas alcançar todas as pessoas.

Da análise aqui proposta obtém-se que a educação jurídica pode cumprir relevante função social ao transcender o âmbito do ensino superior e alcançar também os cidadãos comuns, capacitando-os a atuarem de modo consciente e adequado em suas relações jurídicas e equipando-os contra os abusos da vida social, sendo assim, é um importante instrumento para a promoção da dignidade e de construção de um Brasil solidário e sustentável, propiciando o fortalecimento da cidadania e da democracia.

Com isso, estamos envoltos em um sistema interligado no qual é importante a participação de cada sujeito individualmente considerado. Nesse contexto, a educação compreende os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (Art. 1º da Política Nacional da Educação Ambiental)

Temos, portanto, que a Constituição Federal, ao elencar a informação e educação no rol de direitos fundamentais, os inseriu no ordenamento jurídico de modo permanente e indispensável. São direitos gerais e que se aplicam a toda a sociedade e não estão voltados para os fins específicos da tutela dos direitos, mas com relação a ela exercem um papel fundamental, tomando caráter principiológico e de dever recíproco de seus titulares.

Contudo a participação é um dever de toda a sociedade, e eventual comportamento tendente à omissão na efetiva participação social resultará em prejuízos que deverão ser suportados pela própria coletividade.

Pela análise realizada, temos que a educação jurídica social deve ser o mais universal possível e, por se tratar de uma ação no campo da educação, não há para implementá-la organização mais ampla e capilar na sociedade do que na rede de ensino formal, em especial a rede pública. Desse modo, a proposição defendida é da implantação da educação jurídica social no currículo da rede de ensino formal, como estrutura mais adequada a esse fim, o que inclusive pode vir a colaborar com a recuperação dessa estrutura pública de ensino. Por fim, é defendida a criação de uma disciplina própria para esse ensino seja acompanhado e aplicado por profissional qualificado, com vistas a inclusão social do indivíduo.⁶⁶

6 O EDUCADO PARTICIPANDO: A ATUAÇÃO DEMOCRÁTICA DO CIDADÃO CONSCIENTE

Ser cidadão é exercer a cidadania com sabedoria, é ter consciência e agir, é ser educado e participar, ou melhor é ser atuante seja em ações individuais visando assegurar prerrogativas particulares ou articulando-se com outros indivíduos para garantir direitos partilhados. É uma expectativa gerada pela possibilidade jurídica de concretização tanto dos direitos previstos, quanto da participação no processo que os define.⁶⁷

Dessa maneira, a Constituição Federal da República de 1988, pelo princípio da informação⁶⁸ atracado ao princípio democrático⁶⁹, assegura ao cidadão a possibilidade de participar das políticas públicas, e assim exercer a cidadania e fiscalizar permanentemente o cumprimento das normas.

⁶⁶ SILVA, Marcos Antônio de Oliveira. **Educação Jurídica Social**. 2008. 240 folhas. UFF (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Niteroi, 2008.

⁶⁷ Educação Jurídica – A Cidadania Contemporânea. Disponível em: < <http://www.educacaojuridica.net/news/a%20cidadania%20contempor%C3%A2nea/> >. Acesso em 20 de Junho de 2013.

⁶⁸ Art.5º, XXXIII, CB/88 “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

⁶⁹ Possibilidade de atuação (participação) efetiva em qualquer esfera dos poderes.

No entendimento de Sirvinskas (2009, p.59) essa participação popular, poderá se dar em três esferas, a saber:

- 1- **Legislativa:** o cidadão poderá diretamente exercer a soberania popular por meio do plebiscito (Art. 14, I CF/88), referendo (Art. 14, II CF/88) e iniciativa popular (Art.14, III CF/88).
- 2- **Administrativa:** o cidadão poderá utilizar-se do direito de informação (Art.5º, XXXIII, CF/88), do direito de petição (Art.5º, XXXIV, a, CF/88) e do estudo prévio de impacto ambiental (Art. 225, §1º, IV, CF/88).
- 3- **Processual:** o cidadão poderá utilizar-se da ação civil pública (Art. 129, III CF/88), da ação popular (Art. 5º, LXXIII, CF/88), do mandado de injunção (Art.5º, LXXI, CF/88), do mandado de segurança coletivo (Art.5º, LXXX, CF/88), da ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa (Art. 37, §4º, CF/88) e da ação direta de inconstitucionalidade (Art. 103, CF/88).

Percebe-se com isso, que são diversas as medidas (instrumentos) que tem por escopo proporcionar ao cidadão a garantia de seus direitos.

Assim, os cidadãos numa democracia não têm apenas direitos, têm o dever de participar do sistema político que, por seu lado, protege os seus direitos e as suas liberdades. Vemos assim, que a democracia é uma forma de governo que sujeita os governos ao Estado de Direito e assegura que todos os cidadãos recebam a mesma proteção legal e que os seus direitos sejam protegidos pelo sistema judiciário.⁷⁰

Como consequência deste entendimento, a consecução do Estado ideal somente será possível quando os cidadãos deste Estado forem educados juridicamente (conscientes de suas responsabilidades, deveres e direitos) e devidamente ativos em defesa de seus direitos.

⁷⁰ Embaixada dos Estados Unidos. Brasília-Brasil. Princípios da Democracia. Disponível em: < <http://www.embaixada-americana.org.br/democracia/what.htm> >. Acesso em 21 de Junho de 2013.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contudo, os direitos difusos para se efetivarem prescindem da cooperação dos diversos órgãos, e da participação social dos entes envolvidos.

Assim, visando o interesse dos direitos difusos e coletivos o sistema deve atuar de forma conjunta (em cooperação) unido forças para coibir atos que impactam direitos essenciais para a vida tranquila em sociedade.

Em síntese, a educação ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico, tudo conforme Duarte⁷¹:

Em síntese, a educação, como direito fundamental de caráter social: a) ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico, servindo mesmo como razão de ser de toda a ordem jurídica, juntamente com os demais direitos fundamentais; b) tem aplicabilidade imediata, embora sua realização integral só possa se dar de forma progressiva; c) não pode ser suprimida do ordenamento jurídico por meio de emenda constitucional; d) pertence a todos, mas deve priorizar categorias de pessoas que se encontram numa mesma posição de carência ou vulnerabilidade; e) tem como sujeito passivo o Estado; f) realiza-se por meio de políticas públicas ou programas de ação governamental; g) vincula a todos os poderes públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário), que devem adotar medidas – legislativas, técnicas e financeiras – até o máximo dos recursos disponíveis, para a satisfação daquilo que foi eleito como prioritário (núcleo mínimo obrigatório), reconhecendo o direito à educação como um verdadeiro direito.

A pesquisa propulsiona a formação de uma sociedade crítica e determinada, que procura medidas de melhoria e evolução na sociedade da informação proporcionando assim uma inclusão social (por meio da educação) e interação progressiva que valerá muito para a evolução do conhecimento e progresso da espécie humana num modelo de Estado que impõe a atuação efetiva dos atores sociais.

⁷¹ DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental De natureza social. *Educ. Soc.*, Campinas, vol. 28, n. 100 - especial, p. 691-713, out. 2007 disponível em <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em 20 de junho de 2013.

Nessa perspectiva, devido às mudanças da sociedade contemporânea e global, cumpre ao cidadão enfrentar os novos desafios e cenários que se delineiam, sempre no intuito de favorecer o desenvolvimento do país. Portanto, não resta dúvida de que a ciência e a educação são chaves para o desenvolvimento político, econômico, social, cultural e científico de uma nação.

Assim, a educação conduz o homem ao desenvolvimento (crescimento), seja por meio da descoberta de novas tecnologias e softwares, até ao questionamento das mais tradicionais (duráveis) teorias sobre o conhecimento.

Por isso, tratando-se de bem comum, ou interesses difusos, o poder público assume as funções de gestor qualificado, ou seja: legisla, executa, julga, vigia, defende, impõe sanções, enfim, pratica todos os atos que são necessários para atingir os objetivos sociais, no escopo e nos limites de um Estado de Direito. (MILARÉ, p.128-129, 2009). Pois, numa sociedade em que a consciência e o exercício da cidadania são débeis e vacilantes – como acontece em quase todo território brasileiro- as manipulações contra os direitos fundamentais são facilmente constatáveis e passam batidos com carimbos e chancelas. (MILARÉ, p.130, 2009)

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10.ªed. São Paulo: Forense Universitária, 2009.

ARISTÓTELES. **Política**. Disponível em:
<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bk000426.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2013.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: Referência e elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 6024**: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

_____. **NBR 6027**: informação e documentação – Sumário – Apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

_____. **NBR 6028**: informação e documentação – Resumo – Apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

_____. **NBR 6034**: informação e documentação – Índice – Apresentação. Rio de Janeiro, 2004.

_____. **NBR 10520**: informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 12225**: informação e documentação – Lombada – Apresentação. Rio de Janeiro, 2004.

_____. **NBR 14724**: informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação. Rio de Janeiro, 2011.

_____. **NBR 15287**: informação e documentação – Projeto de pesquisa – Apresentação. Rio de Janeiro, 2011.

AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à Ciência Política**. 2.ed. São Paulo: Globo, 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Claudia Lima. **Manual de Direito do Consumidor**. – 3 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação: direito e dever nas relações de consumo**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **O Novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional do Brasil**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

BARROSO, Darlan; JÚNIOR, Marco Antonio Araujo. (Coord.). **Vade Mecum: especialmente preparado para OAB e Concursos públicos**. 5.^aed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. 3.^oed. Brasília: Secretaria de Comunicação, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Org.) **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5.^aed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Kildare. **Direito Constitucional**. 14.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FALCÃO, Joaquim. **Democracia, direito e terceiro setor**. 2.ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011.

FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler: em três artigos que se completam**. 39.^a. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

_____, Paulo. **Ação cultural para a liberdade e outros escritos**. 14.^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

_____, Paulo. **Educação como prática de liberdade**. 14.^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

_____, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 40.^a ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

_____, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2005.

_____, Paulo; FAUNDEZ, Antonio. **Por uma pedagogia da pergunta**. São Paulo, Paz e Terra, 2011.

GALLI, Alessandra. **Educação ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. 1.^a ed. – Curitiba: Juruá, 2009.

GNERRE, Maurizio. **Linguagem, escrita e poder**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. V.2.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Martin Claret, 2006

JÚNIOR, César Pereira da Silva Machado. **O Direito à Educação na Realidade Brasileira**. São Paulo: Ltr, 2003.

JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Manual de Direitos Difusos**. São Paulo: Verbatim, 2009.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Direito Econômico: soberania e mercado mundial**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LOUREIRO, C.F.B. **Trajetória e Fundamentos da Educação Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

LUCKESI, Cipriano Carlos. **Filosofia da Educação**. São Paulo: Cortez, 1994.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**: Tomo III – Estrutura Constitucional do Estado. 5º ed. rev. e actual. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya; revisão técnica de Edgard de Assis Carvalho. – 2. Ed – São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2000.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?**: A questão fundamental da democracia. 5.ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. 3.ªed. Campinas, São Paulo: Millenium Editora, 2010.

NEGRI, André Del. **Teoria da constituição e do direito constitucional**. Belo Horizonte, Fórum, 2009.

_____, André Del. **Controle de Constitucionalidade no Processo Legislativo: Teoria da Legitimidade Democrática**. Belo Horizonte, Fórum, 2008.

NERY, Nelson Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira. **Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.(Elementos do Direito, v.15).

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2010.

PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação**. 7ª. Ed. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1980.

POPPER, Karl. **Em busca de um mundo melhor**. Lisboa: Fragmentos, 1992.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Relatório do desenvolvimento humano 2010. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/rdh/>>. Acesso em: 20 de Dezembro de 2012.

_____. Relatório do desenvolvimento humano 2011. Disponível em: < http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2011_PT_Complete.pdf >. Acesso em 22 de Junho de 2013.

RATTNER, Henrique. **Política de ciência e tecnologia no limiar do século**. In: RATTNER, H. (Org.) *Brasil no limiar do século XXI: alternativas para a construção de uma sociedade sustentável*. São Paulo: EDUSP, 2000.

RIBEIRO, Darcy. **A universidade necessária**. 5ª. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1991.

_____, Darcy. **O povo brasileiro**. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

SANCHEZ, Luís Enrique. **Avaliação de Impacto Ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de textos, 2008.

SANTOS, Milton. **O país distorcido**: o brasil, a globalização e a cidadania. São Paulo: Pubifolha, 2002.

_____, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2004.

SILVA, A. M.; PINHEIRO, M. S. de Freitas; FRANÇA, M. Nani. **Guia para Normalização de Trabalhos Técnico-Científicos**: projetos de pesquisa, trabalhos acadêmicos, dissertações e teses. 5.ªed. Uberlândia: Ed. UFU, 2011 (3ª reimpressão).

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29.ª ed. São Paulo; Malheiros, 2006.

_____, Maria Vieira; MARQUES, Mara Rúbia Alves. **LDB**: balanços e perspectivas para a educação brasileira. 2.ªed. Campinas, SP: Editora Alínea, 2012.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

STJ. RESP 586316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009.

TARDIF, Maurice; LESSARD, Claude. **O Trabalho Docente**: elementos para uma teoria da docência como profissão de interações humanas 5ª. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.